

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA
BACHARELADO EM DIREITO

ANA CAROLINA SILVA DE ARRUDA 2019107542
ANA ISABELA FLORÊNCIO DA SILVA 2017106659
ROMILDO EMILIANO DE ALBUQUERQUE 2020108192

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: O custo da violência contra a
mulher

RECIFE
2023

ANA CAROLINA SILVA DE ARRUDA 2019107542
ANA ISABELA FLORÊNCIO DA SILVA 2017106659
ROMILDO EMILIANO DE ALBUQUERQUE 2020108192

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: O custo da violência contra a mulher

Artigo apresentado ao Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, como requisito para avaliação da Disciplina de Monografia II.

Professor orientador: Eduardo Pessoa Crucho Cunha.

RECIFE
2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

A773o Arruda, Ana Carolina Silva de.
Órfãos do feminicídio: o custo da violência contra a mulher / Ana Carolina Silva de Arruda; Ana Isabela Florêncio da Silva; Romildo Emiliano de Albuquerque. - Recife: O Autor, 2023.
55 p.

Orientador(a): Eduardo Pessoa Crucho Cunha.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Feminicídio. 2. Órfãos. 3. Vítimas indiretas. 4. Patriarcado. 5. Violência doméstica. I. Silva, Ana Isabela Florêncio da. II. Albuquerque, Romildo Emiliano de. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO 1	07
1.1. Sociedade Patriarcal.....	07
1.2. Histórico da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.....	09
1.3. Violência contra a mulher.....	12
1.4. Tipos de Violências previstas na Lei Maria da Penha.....	18
1.5. O que é Femicídio?.....	20
CAPÍTULO 2	25
2.1. Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).....	25
2.2. Órfãos do Femicídio.....	27
2.3. Vítimas Indiretas.....	32
CAPÍTULO 3	36
3.1. Dados nacionais do femicídio.....	36
3.2. Quantitativo de Femicídio do Estado de Pernambuco.....	39
3.3. Direito comparado: Brasil x Portugal.....	40
3.4. Medidas cabíveis: Brasil X Portugal.....	41
3.5. Medidas adotadas pelo Brasil em relação à assistência dos Órfãos.....	42
3.6. Política Nacional de Proteção aos Órfãos de Femicídio avança na Comissão de Direitos Humanos.....	43
3.7. Acesso prioritário a órfãos de femicídio a serviços públicos é aprovado por Comissão da Câmara.....	44
3.8. Medidas adotadas na região metropolitana do Recife.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
ANEXOS	53
REFERÊNCIAS	60

RESUMO

O artigo desenvolvido buscou resolver as estratégias que abrangem a atenção às vítimas indiretas da violência contra a mulher, após a Lei n. 13.104/2015 da qualificadora do homicídio na figura do feminicídio. A partir de uma análise a respeito da vulnerabilidade das vítimas indiretas do feminicídio, ou seja, aquelas que tinham alguma relação de parentesco com as vítimas, em especial os filhos que ainda quando criança tiveram que lidar com o assassinato de suas mães e sentir na pele o descaso e a falta de preparo do poder público, o desamparato estatal.

Foi utilizado como referencial teórico fundamental da pesquisa partindo do método científico dialético, com objetivo exploratório e abordagens qualitativa e quantitativa, por meio de material em plataformas digitais online. A procura dos artigos científicos como centro mostra os impactos do feminicídio aos órfãos vítimas desse contexto de violência.

Para levantamento da bibliografia discutida, se realizou uma busca nas bases de dados Scientific Electronic Library Online (SciELO) e Google Acadêmico a partir dos descritores que se encaixavam com o tema proposto, a saber: feminicídio, órfãos, estatuto da criança e do adolescente. Os critérios de inclusão foram trabalhos publicados no período de 2016 a 2022 e, que focaram em materiais realizados no Brasil, incluindo artigos e monografias.

Entretanto, por meio de nossa inquietude abordamos o tema a fim de encontrar alternativas para as negligências sofridas por essas vítimas, com relação ao desenvolvimento da criança como pessoa e ajudá-las a tentar superar a perda de sua genitora diante das injustiças.

Portanto, esse tema é relevante, pois as crianças convivem com a devastação da perda, proveniente da violência de gênero, nele iremos analisar a vulnerabilidade da criança em situação de orfandade, descrevendo as políticas públicas que estão para ajudar essas vítimas.

Palavras-chave: Feminicídio, órfãos, vítimas indiretas, patriarcado, violência doméstica, Violência contra a mulher, ECA.

ABSTRACT

The article sought to resolve the strategies that cover attention to indirect victims of violence against women, after Law no. 13.104/2015 of the qualification of homicide in the figure of femicide. Based on an analysis of the vulnerability of indirect victims of femicide, that is, those who had a kinship relationship with the victims, especially children who, even as children, had to deal with the murder of their mothers and feel the This is due to the neglect and lack of preparation of the public authorities, the state's helplessness.

It was used as a fundamental theoretical framework for the research based on a dialectical scientific method, with an exploratory objective and qualitative and quantitative approaches, using material on online digital platforms. The search for scientific articles as a center shows the impacts of femicide on orphans who are victims of this context of violence.

To survey the bibliography discussed, a search was carried out in the Scientific Electronic Library Online (SciELO) and Google Scholar databases using descriptors that fit the proposed theme, namely: femicide, orphans, status of children and

adolescents. The inclusion criteria were works published between 2016 and 2022, which focused on materials produced in Brazil, including articles and monographs.

However, through our concern we approach the issue in order to find alternatives to the negligence suffered by these victims, in relation to the development of the child as a person and help them try to overcome the loss of their mother in the face of injustice.

Therefore, this topic is relevant, as children live with the devastation of loss, resulting from gender violence. In it we will analyze the vulnerability of children in situations of orphanhood, describing the public policies that are in place to help these victims.

key words: Femicide, orphans, indirect victims, patriarchy, domestic violence, Violence against women, ECA

INTRODUÇÃO

O presente projeto de conclusão de curso é baseado no tema órfãos do feminicídio, um assunto que é relevante e necessário a ser inserido na sociedade.

É sabido que a violência doméstica no Brasil é um problema sistemático de difícil solução e que a cada dia evolui com os casos de feminicídios que são crimes contra a mulher pelo simples fato de serem do sexo feminino. Essa fatalidade vem gerando um número significativo de vítimas indiretas e invisíveis, que são as crianças e adolescentes que muitas vezes presenciam o assassinato de suas mães e acabam por desencadear sérios problemas psicológicos. Essas crianças e adolescentes infelizmente não possuem nenhum tipo de apoio psicológico e jurídico. Esse é um grande problema social que precisa ser combatido com políticas públicas para que ocorra a diminuição dos traumas psíquicos acarretados pelo feminicídio de suas mães.

Por oportuno, apresenta-se o problema de pesquisa desafiado pelo presente artigo: **Quais são as estratégias que abrangem a atenção às vítimas indiretas da violência contra a mulher, após a Lei n. 13.104/2015 da qualificadora do homicídio na figura do feminicídio?**

O artigo foi desenvolvido em três capítulos, onde no primeiro capítulo buscou-se conceituar a Lei Maria da Penha, a sua importância na defesa dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e a sociedade patriarcal. Já no segundo capítulo foi desenvolvido a concepção de quem seria os órfãos do

feminicídio em conjunto com a legislação e jurisprudências em casos similares e no seu capítulo três trata-se dos dados e o Direito comparado.

Ao exercer Jus puniendi que é o direito de punir do Estado, aplicando as penas previstas no Código Penal Brasileiro, quando pune o autor do crime do feminicídio, é esquecido dos menores que dependiam daquela mãe para sobreviver. Apesar de nitidamente no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 5º estabelece que nenhuma criança pode sofrer negligência, infelizmente não é isso que vem acontecendo hodiernamente. Sendo imprescindível um olhar da sociedade como um todo para que de fato esta problemática seja solucionada e que de alguma maneira a punição mais severa seja um meio mais forte de prevenção para que o dano da violência doméstica não venha a ser corriqueiro nas gerações seguintes.

Após tantos descasos com esses órfãos houve um avanço na ótica dos parlamentares a respeito dessa questão de cuidado com os menores. A Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei nº 976/22 que prevê o pagamento de pensão especial aos filhos e outros dependentes menores de 18 anos de mulheres vítimas de feminicídio. O valor da pensão foi fixado em um salário mínimo. Medidas como essas já poderiam estar em vigor há mais tempo, de qualquer forma já é um grande avanço para aqueles que até então estavam esquecidos.

A cada estudo bibliográfico enfatizamos o aparecimento constante do crime e como ele afeta não só a vítima direta, mas toda a humanidade, o que mostra a negligência do Estado e legislação que rejeita injustamente estas vítimas sem nenhum tipo de apoio financeiro, psicológico e jurídico.

CAPÍTULO 1

1.1. Sociedade Patriarcal

O Patriarcalismo é conceituado como a supremacia do homem sobre as mulheres, seja no convívio familiar, social, econômico, religioso e político. O homem no sistema patriarcal, sempre desenvolveu as tarefas principais de sua cultura, enquanto as mulheres eram designadas as atividades domésticas.

Essa subordinação da mulher ao homem vem acontecendo há muitos séculos, desde a idade média, onde a figura masculina tinha sua função na família de provedor, correr atrás do sustento da família. Em decorrência da subordinação a desigualdade de gênero prevalecia, pois tudo era decidido pelo homem, deixando a mulher sempre vulnerável às suas imposições. A mulher não tinha poder de escolha, seu destino era governado pelo seu pai e posteriormente seu marido.

A violência contra mulher era uma característica comum da sociedade patriarcal, além de serem obrigadas a casar e ter filhos, sem que houvesse o caminho do seu próprio ser. sua criação era feita para servir, por isso aceitavam o que lhes era imposto. O patriarcalismo vai se transformando de acordo com a evolução da sociedade, mas a sua essência permanece.

Segundo Cunha (2014), o sistema patriarcal, resume o poder que o homem tem sobre a mulher, delimitando-a a ser um mero objeto sexual, cuja função é a fabricação de herdeiros e a submissão familiar.

“A liberdade civil não é universal é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar às mulheres para si próprios. Seu sucesso nesse empreendimento é narrado na história do contrato sexual. O pacto original é tanto em contrato sexual quanto social. É social no sentido de patriarcal, isto é, o contrato cria direito político dos homens sobre as mulheres.”(SAFFIOTI,2015,p.57).

Esse tipo de diferenciação de gênero sempre foi um assunto pautado por muitos filósofos. Segundo Rousseau, em sua obra “Discurso sobre a origem e o fundamento da desigualdade entre os homens”, publicado em 1750, aborda que a desigualdade ocorre por questões sociais e políticas. É um mito a classificação de que a mulher é um ser limitado.

Em decorrência de fatores históricos que partem de pressupostos que a mulher é inferior ao homem, abrem lacunas persuasivas e julgamentos referente ao sexo masculino onde o homem vem se prevalecendo satisfatoriamente, pois o homem jamais ‘dependeu’ como uma mulher ‘depende’.

“Satisfatoriamente ao julgamento dos homens, ela deve merecer a estima deles; deve sobretudo alcançar a de seu próprio esposo; não deve apenas fazê-lo amar sua esposa como também fazer com que prove a conduta; ela deve justificar perante o público a escolha que ele fez e tornar o marido honrado com a honra outorgada à mulher. (ROUSSEAU,1995. p.458).

Com o passar dos anos as mulheres estão cada vez mais conquistando seu lugar na sociedade, seja no âmbito profissional, econômico, político ou religioso. Porém, mesmo com esse avanço, ainda existem resquícios do poder patriarcal.

O fato que ocorreu na Revolução Industrial, foi um dos pontos cruciais para o avanço do ser feminino no âmbito de trabalho. Embora a sobrecarga de trabalho tenha sido duplicada, pelo fato de trabalhar fora e ter que continuar trabalhando em seus lares. A força do gênero feminino exaltou a vontade de galgar mudanças na sociedade.

“Essa tendência tem desdobramentos decisivos. Não posso expor em detalhes essa temática. Mas as questões complexas que disso decorrem são enormes. Primeiro a incorporação da mulher no mercado de trabalho, é por cento um momento importante da emancipação parcial das mulheres, pois anteriormente esse acesso era muito mais marcado pela presença masculina. Mas isso me parece central, o capital fez a sua maneira. E que maneira fez o capital? O capital reconfigurou uma nova divisão sexual do trabalho. Nas áreas onde é maior o trabalho intensivo, onde é maior ainda a exploração de trabalho manual, trabalham as mulheres.” (ANTUNES, 2009. p.200).

Diante de todas essas diferenças acrescidas ao longo da história da desigualdade de gênero, o machismo sempre se fez presente, surgindo do pressuposto da sociedade patriarcal, onde a imposição de poder sobre a mulher prevalecia. Ainda hoje, nas sociedades o machismo se manifesta em decorrência do passado.

A falta de igualdade é sem dúvidas parte do conjunto desse comportamento e esse fator acaba desencadeando a violência entre os gêneros, pelo simples fato da não aceitação que o homem não tem em relação a progressão da mulher na esfera social. O patriarcalismo deixou marcas destrutivas e conflituosas no âmbito social, familiar e econômico.

“Embora se trate de um crime que tem como fundamento político-legislativo a discriminação da mulher, pode-se constatar que o texto legal qualifica o homicídio em duas hipóteses distintas, quais sejam (i) quando se tratar de violência doméstica e familiar, ou (ii) quando for motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (BITENCOURT, 2020. p.102).

A cultura machista também vem influenciando em relacionamentos afetivos entre casais de homens e mulheres, onde muitas vezes o ser masculino exerce um poder abusivo sobre a parceira, ditando como ela deve se portar, qual modo adequado a se vestir, a limitação de interação com amigos e muitas vezes com os próprios familiares. Ocasionalmente na mulher uma violência seja ela física ou psicológica.

“Historicamente, o homem sempre foi considerado um detentor único do poder, e as mulheres sempre se viram excluídas dele, isso condicionou o modo de pensar de ambos, desde o berço: é assim, porque sempre foi assim! Essa representação social, partilhada por todos, ainda mantém os estereótipos, apesar da evolução dos costumes.”(HIRIGOYEN,2006.p. 75).

A sociedade tem de estar em constante observância acerca de relacionamentos abusivos, pois é algo de extrema seriedade, onde o poder masculino vem ferindo a honra e a integridade feminina.

“A relação de submissão bloqueia a mulher, impedindo-a de evoluir e compreender. O homem violento neutraliza o desejo de sua companheira. Reduz e anula sua alteridade para transformá-la em objeto. Ele dirige e ataca seu pensamento, induz à dúvida sobre o que ela diz ou sente e, ao mesmo tempo, faz com o que estão próximos avaliem sua interação (HIRIGOYEN, 2006. p.93).

A mulher é um ser livre de autonomia própria e que jamais pode ser coagida por um homem que tente limitar seu poder de pensamento e de locomoção em uma sociedade em que, dia após dia, busca a igualdade de gênero.

1.2. Histórico da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

A lei nº 11.340/2006, lei que cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é considerada inovadora à época, pois até então o ordenamento jurídico não possuía dispositivos específicos sobre a temática.

A origem da violência contra a mulher vem desde os primórdios, na histórica discriminação sofrida por elas, em que sua função na sociedade como um todo era visto como coadjuvante, onde o papel principal era sempre ocupado por um homem.

A metodologia de criação da Lei 11.340/2006 demandou tempo e muita luta dos grupos e movimentos de mulheres pelo país afora. Até a década de 80 não havia nenhum aparato jurídico no ordenamento brasileiro que zelasse e protegesse as mulheres. Mas essa triste realidade começou a mudar na década de 70, quando um grupo de mulheres saiu às ruas, se manifestando, com o lema “quem ama não mata” denunciaram a violência que sofreram outrora.

O preâmbulo das políticas públicas que discutiram a temática surgiu após a redemocratização do país, no governo de Franco Montoro, no estado de São Paulo, através do Centro de Orientação e Encaminhamento Jurídico (COJE), em 1983, e a criação da primeira delegacia especializada em atendimento às mulheres, no ano de

1985. Tal repartição da polícia foi criada através do Decreto 23.769/1985 e tinha como função investigar determinadas infrações, previstas no Código Penal, cometidas contra as mulheres.

No período da década de 90, os movimentos de mulheres, especialmente os feministas, reapareceram, exigindo métodos e recursos mais eficazes no combate a violência e a discriminação contra as mulheres. E com isso conseguiram alcançar verdadeiras conquistas no que concerne aos avanços legislativos, entre esses avanços podemos citar: As promulgações das leis nº 8.930/1994 e nº 9.318/1996, que estabeleceu como crimes hediondos o estupro e o atentado violento ao pudor, e agravou a pena de crimes cometidos contra mulheres grávidas.

Entretanto, essas conquistas ainda não proporcionam uma proteção efetiva e específica a este grupo de mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar.

Naquela época os episódios de violência cometidos no âmbito da vida privada e doméstica eram culturalmente considerados como um assunto interno daquela família, com o qual nem o Estado, nem a sociedade deveriam interferir. O que acontecia na sociedade naquela época, que apenas em 1997, tornou-se sem efeitos o artigo 35 do Código de Processo Penal em que tratava sobre o exercício do direito de queixa pela mulher, mais precisamente que, mulheres casadas não poderiam, sem o consentimento de seu marido, prestar queixa criminal, exceto quando estivessem separadas ou se a queixa fosse contra o próprio.

Assim, a violência contra as mulheres continuou a ser ignorada. Mas um caso em especial, entre tantos outros que aconteceram em nosso país, fato esse que ocorreu na década de 1980 e só foi se tornar público anos depois, atraiu a atenção internacional e mudou o rumo da legislação brasileira sobre os direitos das mulheres.

Tal regramento recebeu este nome em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983 sofreu várias agressões por parte de seu marido, Marco Antônio Heredia.

Após sofrer duas tentativas de homicídio do seu cônjuge, a primeira sofrendo um disparo de arma de fogo pelas costas quando estava dormindo, fato esse que a deixou paraplégica, após lesões irreversíveis em suas vértebras torácicas, na época Marco declarou à polícia que o casal teria sofrido uma tentativa de assalto, fato esse que foi desmentido posteriormente pela perícia.

E a segunda, ocorreu quatro meses após a primeira, quando Maria retornou do hospital após várias cirurgias e tratamentos, seu então marido a manteve em cárcere privado por quinze dias e tentou eletrocutá-la durante o banho, fato que levou a cearense a travar uma incessante luta para que o agressor fosse punido.

O Ministério Público Estadual somente tomou conhecimento dos crimes no ano seguinte, através de denúncia apresentada pela vítima, e o caso veio a ter seu primeiro julgamento oito anos após os fatos, em 1991.

O acusado, Marcos Antônio, foi condenado em primeiro julgamento a quinze anos de prisão, mas pôde recorrer em liberdade, após vários recursos seus advogados conseguiram anular este julgamento. Passados mais cinco anos, em 1996, Viveros, voltou ao banco dos réus para um novo julgamento que resultou na redução da primeira pena para dez anos e seis meses de reclusão, porém mais uma vez seus advogados conseguiram a anulação, desta vez, do segundo julgamento, alegando irregularidades.

O fato é que até o ano de 1998, quinze anos depois das primeiras agressões sofridas por Maria da Pena, seu agressor ainda estava impune, pois o caso ainda não possuía um desfecho, tendo em vista a não efetividade do ordenamento jurídico brasileiro.

No ano de 1998, a vítima Maria da Penha Maia Fernandes juntamente com o CEJIL - Centro pela Justiça e Direito Internacional, o CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher e algumas ONGs brasileiras de combate à violência contra a mulher encaminharam à CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é um órgão da OEA – Organização dos Estados Americanos, uma petição contra o Estado brasileiro, com o argumento de que já havia passado quinze anos das agressões e ainda não havia nenhuma decisão transitada em julgado dos tribunais brasileiros contra o agressor e o mesmo ainda continuava em liberdade.

Em 2001 a CIDH, em seu Relatório nº 54, imputou ao Brasil responsabilidades por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulheres. O órgão propôs que fosse elaborada uma lei para coibir esse tipo de violência. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006 foram criados mecanismos de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

1.3. Violência contra a mulher

Os altos índices de violência contra mulheres no Brasil, eleva o número de assassinatos em razão de violência de gênero no país, que iniciou no ano de 2019, motivando uma manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que foi publicada em 4 de fevereiro, lançando um sinal de alerta sobre esse problema, sendo que nesse período pelo menos 126 mulheres foram mortas em decorrência de gênero nesse país, além do registro de 67 tentativas de homicídio, números esses que poderiam ser menores se as autoridades competentes tivessem agido com mais veemência na repressão desses crimes. Pois a maioria dessas mulheres assassinadas apresentaram várias denúncias prévias contra seus agressores, enfrentando atos de violência doméstica continuaram.

A violência contra a mulher consiste no tema base do presente artigo, tendo como ideia central as crianças e jovens que se tornaram órfãos por causa do feminicídio, sendo vítimas indiretas. Essa temática é uma das faces mais preocupantes desse crime, sendo compreendida como um problema social grave que estima um terço da população feminina são vítimas desse crime que são cometidos por um parceiro que mantém ou mantiveram um relacionamento.

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, altera o artigo 121 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o artigo 1º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990 – que dispõe sobre os crimes hediondos, incluindo em seu rol de crimes hediondos o feminicídio. Portanto, o feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio no país.

Pela lei, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (JUNG, 2023, p.87).

Alinhando ao princípio da igualdade conforme a Constituição Federal (1988) e a Lei nº 13.104/2015, que alinha ao princípio da igualdade, previsto no *caput*, do Artigo 5º, existe uma correlação lógica entre a conduta, ao homicídio praticado contra mulheres no contexto da violência doméstica e familiar, menosprezando ou discriminando à condição de mulher, tomando em conta e o regramento de qualificação, compatível com a igualdade.

A Lei nº.13.104/2015 trouxe consigo algumas incongruências, em que se refere ao Art.121, §7º , incisos I, II e III, do Código Penal, introduziu as causas de aumento de pena relativas ao feminicídio, com um aumento da pena entre 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoas menores de 14 (quatorze) anos, maiores de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, na presença de descendentes ou ascendentes da vítima (MESSIAS, 2023).

Segundo Silva (2019), as violências nas relações intrafamiliares, reproduzem a violência vivenciam na própria infância, enquanto as crianças são socializados no enfrentamento de seus conflitos e dificuldades no ambiente pessoal, familiar, social e espiritual, pois são testemunhas por excelência, vítimas silenciosas da dinâmica parental. Portanto, elas aprendem com cada situação que é vivenciada, pois o primeiro grupo social é a família que transfigurar o lar em um ambiente perigoso e inesperado, em mundo confuso, assustador e pouco seguro.

O atendimento não deve se apoiar somente quando o fato já ocorreu e quando, portanto, a violação e o trauma operaram. Para isso, os primeiros sintomas de violência doméstica e familiar já são o suficiente para demandar que o Sistema atue dentro de cada caso e considerando a realidade de cada criança e adolescente. Por isso que a escola exerce um papel elementar, porque seu contato direto com este público, através de professores e funcionários, permite evidenciar comportamentos agressivos na sociabilidade desta criança, eventuais manifestações de vitimização, bem como sinais físicos e ausências. Igualmente elementar é a rede municipal e seus conselhos, pela proximidade com a comunidade. Quando do conhecimento de um fato, têm o dever de agir. Mais um aspecto merece atenção: os “primeiros sintomas” de violência também aportam nos órgãos de polícia (civil e militar), a partir de registros policiais, quando as vítimas conseguem superar as barreiras da violência doméstica e “denunciam” seus agressores. (PAPLOWSKI, 2022, p. 309-310).

A violência cometida no âmbito intrafamiliar, é construída e aprimorada nas ações das redes de proteção social, tendo em vista o apoio psicossocial nas famílias em situações de vulnerabilidade, que repercutem em todos os cidadãos e órfãos do feminicídio em naturalizar a violência no futuro reproduzida, sendo muito difícil para os órfãos falar da morte da mãe, guardando uma “caixinha” de lembranças para evitar o estigma em muitos jovens por terem crescido em abrigos, ou sem família (SANTOS, 2023).

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, é uma legislação brasileira que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela estabelece medidas de proteção, define formas de prevenção e cria mecanismos para punir os agressores. Tornando-a uma qualificadora do feminicídio.

Um caso interessante acerca da situação abordada no artigo é a seguinte jurisprudência, no qual o agravo regimental utilizado a questionar decisões tomadas por um colegiado durante o julgamento do processo.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DE NATUREZA OBJETIVA. COMUNICAÇÃO AO COAUTOR. INGRESSO NA ESFERA DE CONHECIMENTO DO AGENTE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA (TRIBUNAL DO JÚRI). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. I. "Segundo entendimento estabelecido nesta eg. Corte Superior de Justiça, 'somente se mostra possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.' (AgRg no AREsp n. 789.389/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2018)" (AgRg no REsp n. 1.925.486/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023). II. "A Lei nº 13.104/2015 passou a prever como qualificadora o fato do delito de homicídio ter sido perpetrado contra mulher em virtude da condição de sexo feminino, a qual deve ser entendida como o delito que envolve violência doméstica e familiar ou, ainda, menosprezo ou discriminação pela condição de mulher (CP, art. 121, § 2º, VI, c/c o § 2º-A)" (HC n. 520.681/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 30/10/2019). III. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018)" (AgRg no AREsp n. 1.454.781/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019). IV. No caso, ao menos em tese, a circunstância qualificadora teria ingressado na esfera de conhecimento da ré ora agravada, eis concorreu em todo o iter criminis, sabendo, previamente, que a finalidade de respectiva ação era a de "dar um sumiço na vítima", ou seja, ceifar a sua vida, praticando, inclusive, atos que ajudaram na sua consumação. V. Assim, a qualificadora não se mostra manifestamente incabível, mormente em se tratando de decisão de pronúncia, devendo, ao menos nessa fase processual de admissibilidade da acusação, ser comunicada à corrê - seja ela coautora ou partícipe -, postergando-se a análise da sua incidência (ou não), quando do julgamento realizado pelo Conselho de Sentença, afastando-se, desse modo, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri. VI. Agravo regimental provido. Mantida a sentença de pronúncia. (Processo nº 0013114-53.2015.8.26.0269 - 2ª Vara Criminal de Itapetinga/SP). (STJ - AgRg no AREsp: 2019202 SP 2021/0376070-2, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 18/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023).

O acusado contestou por meio de agravo regimental no agravo de recurso especial, solicitando a exclusão da qualificadora do feminicídio. Porém, é sabido que não há argumentos pertinentes para que seja deferido o pedido do acusado. Foi tipificado o crime infringindo o código de processo penal e a lei qualificadora. O feminicídio possui natureza objetiva, ou seja, o gênero feminino é o centro desse crime hediondo. O agravo regimental é uma espécie de recurso interno utilizado

para questionar decisões tomadas no curso do processo, enquanto o recurso especial é uma forma de contestação direcionada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando se alega violação à lei federal.

Feminicídio e a qualificadora Objetiva há menção à Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, destacando que esta se trata de uma natureza objetiva. Isso significa que a configuração do feminicídio não depende exclusivamente do estado mental ou intenção do agente, mas sim das circunstâncias do crime, como a violência doméstica ou familiar e o menosprezo à condição de mulher.

Competência do Tribunal do Júri: A discussão no texto aponta para a manutenção da decisão de pronúncia, defendendo que a qualificadora deve ser mantida ao menos nessa fase do processo. Isso se justifica para evitar uma possível usurpação da competência do Tribunal do Júri, que é responsável por julgar os fatos e decidir se o réu é culpado ou inocente.

Ingresso na Esfera de Conhecimento do Agente: O texto menciona que a circunstância qualificadora teria sido do conhecimento da ré (acusada) desde o início do crime, indicando que ela teria participado de ações que levaram à consumação do homicídio qualificado por feminicídio.

Decisão de Pronúncia e Comunicação à Ré: Defende-se que a qualificadora deve ser comunicada à ré (acusada), seja ela coautora ou partícipe, nessa fase processual (decisão de pronúncia), adiando-se a análise da sua incidência para o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença (Tribunal do Júri).

Decisão do Agravo Regimental: O agravo regimental foi provido, ou seja, foi aceito ou deferido, mantendo assim a sentença de pronúncia que submete o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

A ação respectiva julgada foi tipificada em violência doméstica e a morte da vítima, foi presumida diante do "sumiço na vítima", fala do autor do crime. É fato que quando ocorre o crime do feminicídio a pena aumenta, não sendo enquadrado apenas com violência doméstica. O feminicídio é um crime objetivo, pelo motivo do gênero feminino.

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ANGELO ERICO PIMENTEL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE), IV

(RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), E VI, § 2º-A, I (FEMINICÍDIO), DO CÓDIGO PENAL – REVISÃO NA DOSIMETRIA DA PENA – PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – PREMEDITAÇÃO – MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA NEGATIVAR A CULPABILIDADE – ELEVAÇÃO DESPROPORCIONAL – REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE O MÍNIMO LEGAL – ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO – INOCORRÊNCIA – NATUREZA DISTINTA – POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA – COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE – ADMISSIBILIDADE – PENA DEFINITIVA EM 16 (DEZESSEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO – REGIME INICIAL FECHADO – ART. 33, § 2º, A, DO CP – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONÂNCIA AO PARECER. A premeditação foi descrita com base em elementos concretos e demonstrou que o apelante agiu com antecipação e refletidamente, o que indica a maior reprovabilidade da conduta, ensejando motivação adequada para depreciar a culpabilidade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Já a qualificadora do motivo torpe possui natureza subjetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. Cabível a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante do motivo torpe, por se tratarem de circunstâncias igualmente preponderantes, conforme a dicção do art. 67 do Código Penal, quais sejam, motivos determinantes do crime (motivo torpe) e personalidade do agente (confissão espontânea). Conserva-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP. (TJ-MT 00048432320188110025 MT, Relator: PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 03/05/2022, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/05/2022).

Conforme o caso anterior exposto este exposto posteriormente retrata os julgados que aplicam o princípio da razoabilidade e proporcionalidade do crime com o objeto no caso do feminicídio a mulher, que não pode ser comparada a força que um homem exerce sobre ela, sem contar que muitas das execuções do crime são cometidas se favorecendo da vulnerabilidade das mesma.

O pedido de revisão na dosimetria da pena busca a redução da pena-base ao mínimo legal, argumentando que a premeditação não justifica a elevação da culpabilidade. No entanto, o desembargador no caso considerou que a premeditação foi adequadamente fundamentada com base em elementos concretos, indicando antecipação e reflexão na conduta do apelante, justificando a maior reprovabilidade da ação.

Quanto à dosimetria da pena, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o padrão de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável na exasperação da

pena-base. Nesse contexto, a pena definitiva é fixada em 16 anos e 4 meses de reclusão. O desembargador destaca que a qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é objetiva, não necessitando da análise do animus do agente, enquanto a qualificadora do motivo torpe é subjetiva, permitindo sua imputação simultânea.

É ressaltada a possibilidade de compensação entre a atenuante da confissão e a agravante do motivo torpe, ambas consideradas circunstâncias preponderantes. O regime inicial de cumprimento da pena é mantido como fechado, conforme o art. 33, § 2º, a, do CP. Muitas das vezes as mulheres não percebem que estão sofrendo violência doméstica ou que se encontram numa relação abusiva, e os ataques ocorrem num ciclo que se repete continuamente.

Segundo uma cartilha desenvolvida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul o ciclo de violência doméstica possui três fases:

A primeira fase diz respeito ao aumento da tensão. Onde o agressor parece estressado e irritado com coisas triviais, até mesmo tendo picos de raiva, normalmente seguidos de humilhação a companheira, ameaças e até mesma a destruição de objetos. Geralmente nesta fase a mulher fica abalada e tenta, de todas as formas, evitar qualquer comportamento que possa provocá-lo.

Na segunda acontece o ato de violência, é a fase onde o agressor explode, ou seja, se descontrola totalmente, chegando ao limite e gerando a ação violenta. Nesta fase toda a tensão oriunda da primeira fase se concretiza em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Mesmo sabendo que seu agressor está fora de controle e tem grande poder destrutivo sobre sua vida, a vítima fica paralisada e incapaz de reagir.

A terceira é a fase do arrependimento, também conhecida como “lua de mel”, que é caracterizada pelo remorso do agressor, que se torna atencioso, carinhoso, gentil, educado, adorável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada para manter seu relacionamento perante a sociedade, principalmente se o casal tiver filhos. Uma mistura de medo, confusão, culpa e delírios fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e com ela as agressões da primeira fase.

A primeira ação do autor de violência doméstica é a negação de seu ato. Ele fica nervoso, agride, pede perdão, neste meio tempo tem a impressão da

impunidade, após o pedido de perdão, faz promessas de não se repetir, mas depois volta todo o processo novamente.

1.4. Tipos de Violências previstas na Lei Maria da Penha

Os tipos de violência foi conceituado na Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 no seu artigo 7º, resumidamente abaixo:

Violência Física – Qualquer conduta que ofenda a integridade física e a saúde corporal da mulher, pratica com uso de força física, como por exemplo, espancamento, tortura, apertar os braços, entre outros.

Violência Psicológica – Qualquer conduta que causa na mulher dano emocional ou diminua sua auto estima, que muitas das vezes são caracterizadas com ameaça, constrangimento, isolamento e vigilância constantes, assim por diante.

Violência Sexual – Qualquer conduta que obrigue a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejada, através do uso da força, ameaça e coação, como por exemplo obrigar a mulher a fazer atos sexuais que a machuquem e lhe cause desconforto.

Violência Patrimonial – Qualquer conduta que cause retenção, diminuição, destruição parcial ou total dos bens da mulher. Como exemplo para esse tipo de violência podemos citar controlar o dinheiro ganho pela mulher, destruir documentos pessoais, dentre outros.

Violência Moral – Qualquer conduta que incorra nos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, os crimes contra a honra, respectivamente, calúnia, difamação e injúria.

Segundo alguns doutrinadores, como Rogério Greco (2019, p. 186), a violência contra a mulher sempre existiu especificamente dentro dos lares e que até pouco tempo atrás se usava desculpas para normalizar o ocorrido, argumentando que tal situação era problema familiar e que não cabia a participação de terceiros, inclusive era comum a citação do ditado popular: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Toda essa passividade estatal e morosidade legislativa geraram ainda mais violência nos lares e tornou-se comum a violência praticada por maridos contra suas esposas.

A Lei Maria da Penha traz, em seu artigo 5º, o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher no que se refere a qualquer ação ou omissão

baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, tanto no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

A referida legislação não tem apenas aplicabilidade em casos de cônjuge, podendo também ter sua aplicabilidade estendida a namorados, pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, padrastos, enteados, desde que, obviamente haja vínculo familiar entre o autor da violência e a vítima.

A lei não possui previsão de crime, ela trata do direito formal e que tem como natureza o processo penal, pois traz em seus dispositivos vários aspectos processuais penais. Sua criação possui o objetivo de impedir que os homens agridam suas esposas, companheiras, filhas, namoradas, etc. ou até mesmo venham a assassiná-las.

É importante ressaltar que a maioria da violência doméstica é brutal, muitos casos configuram uma tentativa de feminicídio, no qual de modo frio e calculista o acusado infringiu o código de processo penal, art 312 e a Lei Maria da Penha.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva foi imposta em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de tentativa de feminicídio no âmbito doméstico, no qual o acusado após ter agredido a companheira com socos no rosto e na cabeça, tentou matá-la com um golpe de faca no tórax. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 741515 SC 2022/0140779-6, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022).

A prisão preventiva do autor do crime foi decretada, pois o indivíduo oferece perigo à sociedade. Diante da jurisprudência estabelecida, não há como ocorrer o relaxamento do regime, mantendo o acusado recluso. Os fatos narrados são de extrema gravidade, ocasionando o desprovimento do pedido. O ato do feminicídio

tentado se qualifica na tentativa do crime, pelo simples fato da vítima ser uma mulher. O feminicídio possui natureza objetiva.

O desprovemento imposto pelo STJ, foi a maneira mais assertiva de conduzir o processo. Uma vez que o acusado tinha total intenção de executar a vítima com golpes de faca. Não há sentido algum, diante de todos fatos ser-lhe concedido o habeas corpus garantindo-lhe a liberdade.

A vítima, por outro lado, se sentiria desprovida de segurança. Ao analisar a decisão sendo indeferido o pedido da parte, embora o feminicídio não tenha ocorrido, ele foi tentado desde o ocorrido das agressões. Portanto foi a decisão mais sensata feita pelo STJ.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, já que se trata de tentativa de feminicídio perpetrado com grande violência, pois o réu desferiu golpes de tesoura que atingiram a região escapular e infra escapular esquerda e região cervical posterior da vítima. Ainda, como o ressaltado no decreto preventivo, o delito foi perpetrado na presença das filhas da ofendida, menores de idade, o que torna a conduta ainda mais grave. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Por certo, evidenciada a necessidade de resguardar a ordem pública, notadamente em razão do risco concreto de reiteração delitiva, sendo tal conclusão corroborada pela reincidência do réu e pelos seus maus antecedentes, já que ele ostenta, inclusive, condenação por lesão corporal praticada no âmbito doméstico, nada permite, no momento, concluir pela suficiência das medidas cautelar do art. 319 do CPP. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 725328 SP 2022/0050877-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

A ementa acima, reforça mais uma vez o entendimento em geral do habeas corpus relacionado ao feminicídio tentado. O pedido de habeas corpus visa a revogação da prisão preventiva do acusado. O tribunal decide negar o agravo, mantendo a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. A justificativa se fundamenta na gravidade concreta da conduta, destacando a violência do ato (golpes de tesoura na região escapular e cervical posterior da vítima) e o agravante de ter sido cometido na presença das filhas menores da vítima. A decisão ressalta a impossibilidade de aplicar medidas cautelares alternativas à prisão devido à

periculosidade do acusado, indicando o risco de reiteração delitiva com base em sua reincidência e maus antecedentes, incluindo condenação por lesão corporal doméstica. Assim, o agravo regimental é desprovido, mantendo a prisão preventiva do acusado.

1.5. O que é Femicídio?

O conceito de Femicídio foi usado pela primeira vez pela escritora e ativista feminista sulafricana Diana Russell em 1976, diante do Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas, na Bélgica.

Diana criou essa expressão para caracterizar o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres, assassinato esse cometido por homens movido pela força do ódio e menosprezo para com a mulher, gerando assim um genocídio sexual.

No Brasil o femicídio é uma qualificadora do crime de homicídio, crime este que está previsto no artigo 121 do Código Penal.

Essa mudança legislativa teve seu marco em 09 de março de 2005 quando foi sancionada a Lei 13.104, que altera o artigo 121 do Código Penal, que a partir desta data passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples Art. 121. Matar alguém: Femicídio
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:
Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos
IX - contra menor de 14 (quatorze) anos.”.

Nessa mesma ocasião foi alterada a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, para incluir o femicídio como crime e punir de forma mais rigorosa quem cometê-lo.

Essa tipificação criminal tem pena de reclusão de doze a trinta anos, pena essa que pode ser aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado contra menor de quatorze anos de idade e essa menor for pessoa com deficiência e de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge,

companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Feminicídio é o homicídio contra mulher em virtude do sexo, simplesmente pelo fato dela ser mulher, envolvendo também preconceito, discriminação e menosprezo, aproveitando – se da vulnerabilidade da vítima por ela ser mulher, onde muitos consideram o “sexo frágil”.

A Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015 foi criada com o objetivo de prever o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio como também para incluir o crime de feminicídio no rol de crimes hediondos. Tal legislação foi sancionada uma vez que se tornou evidente os elevados números de casos de agressões à mulher, agressões essas seguidas de morte.

Os doutrinadores Nogueira e Verones (2020, p. 231) trazem os tipos de feminicídio existentes no contexto psicossocial, são eles:

Feminicídio familiar - quando o crime é praticado por um homem com laços de parentesco, ou seja, pai, irmão, tio, primo.

Feminicídio infantil - crime praticado contra meninas, tanto por homens quanto por mulheres que possua uma relação de confiança com a criança, como por exemplo, um pai, uma mãe, avó, tia.

Feminicídio por ocupações estigmatizadas - crime praticado contra mulheres que trabalham à noite, em bares e casas noturnas, como dançarinas, garçonetes, stripers e prostitutas.

Feminicídio sexual sistêmico desorganizado - crime que envolve outros crimes associados como seqüestro, tortura, violação e descarte de cadáver, sendo que os assassinos podem ser conhecidos ou não e agem de uma única vez e em período determinado.

Feminicídio sexual sistêmico organizado - crime que também envolvem outros crimes associados, mas que são praticados por organizações criminosas, facções, grupos de extermínio, milícias e afins, com métodos específicos e de forma sistêmica.

Feminicídio Lesbidício – quando o crime é praticado contra mulheres lésbicas ou bissexuais. O homicídio dessas mulheres seria uma espécie de sanção por elas terem assumido sua sexualidade. É importante frisar que em alguns países as relações homoafetivas são proibidas e que em países como o Irã, Arábia Saudita,

lêmen e Sudão estão previstas a pena de morte para quem descumprir tal regramento.

Feminicídio Racial – este tipo de crime acontece, principalmente, em casos de guerra, quando apenas mulheres pertencentes a certa etnia ou grupo são assinadas. As mulheres tendem a tornar-se vítimas da brutalidade da guerra de uma forma diferente dos homens, porque são abusadas sexualmente por soldados.

Feminicídio em série – o crime ocorre quando um homem mata várias mulheres por prazeres sexuais. Normalmente o fato é cometido por psicopatas com graves distúrbios e sem empatia nenhuma pelo próximo.

Feminicídio e mulheres transexuais - embora não seja especificamente mencionada no texto da lei, muitos juízes alegam que a Lei nº 13.104/2015 também deve ser aplicada às mulheres transexuais.

Em agosto de 2019, a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) prosseguiu com a acusação de tentativa de feminicídio contra grupo que tentou assassinar uma estudante em Taguatinga (DF).

EMENTA Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não há incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. 1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminoso. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da

pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da "legítima defesa da honra" (ou de qualquer argumento que a ela induz), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (infirmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penal, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada. (STF - ADPF: 779 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021).

A ementa trata de um referendo de medida cautelar em uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) relacionada à interpretação dos artigos 23 (inciso II) e 25 (caput e parágrafo único) do Código Penal, e do artigo 65 do Código de Processo Penal. O tema central é a chamada "legítima defesa da honra" e sua inconstitucionalidade.

O tribunal decide referendar parcialmente a medida cautelar, afirmando que a "legítima defesa da honra" não é tecnicamente legítima defesa. Argumenta que o recurso argumentativo da "legítima defesa da honra" é odioso, desumano e cruel, sendo utilizado para imputar às vítimas de feminicídio a causa de suas próprias mortes. O texto destaca que esse argumento é uma tentativa de institucionalizar a desigualdade entre homens e mulheres, além de tolerar e naturalizar a violência doméstica, o que é incompatível com a Constituição de 1988.

A decisão destaca que a tese viola a dignidade da pessoa humana, os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres, pilares da ordem constitucional brasileira. Alega que a aceitação dessa tese pode estimular práticas violentas contra mulheres ao exonerar os perpetradores da devida sanção.

O texto conclui que a "legítima defesa da honra" não pode ser invocada como argumento no tribunal do júri, pois a plenitude de defesa não pode ser um instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Estabelece que, se a defesa utilizar

essa tese, haverá nulidade da prova, do ato processual ou dos debates no tribunal do júri, permitindo ao titular da acusação recorrer de apelação. A medida cautelar é referendada, afirmando a inconstitucionalidade da "legítima defesa da honra" e proibindo seu uso nas fases pré-processual, processual e no tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Neste contexto, é notório que existem diversos fatores que colocam em risco as mulheres e que está correlacionada à ocorrência de feminicídio, sendo que é algo que afeta os filhos e familiares das vítimas de forma direta.

CAPÍTULO 2

2.1. Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)

A Lei (Lei n.º 8.069), do Estatuto da Criança e do Adolescente, é um conjunto de leis específicas para cuidar de menores de 18 anos que vivem no Brasil, em que foi sancionada no ano 1990, durante o governo de Fernando Collor, sendo conhecida pela sigla ECA, prevendo a proteção integral às crianças e adolescentes brasileiras, em que estabelece os direitos e deveres do Estado e dos cidadãos responsáveis pelos mesmos, sendo negligentes em muitos fatores, pois essa fase representa muito no desenvolvimento social, psicológico e físico do indivíduo; sendo sujeitos que compõem e constrói uma sociedade mais justa e igualitária. O desconhecimento das leis por parte do grupo social torna-o vulnerável a qualquer abuso de poder.

Essas vítimas indiretas crianças e adolescentes privados da convivência da mãe pelo pai ou padrasto agressor, passando a ser criados por parentes ou instituições, existindo muitas destas crianças que são expostas a contextos violentos a uma série de problemas emocionais e comportamentais, tais como depressão, ansiedade, transtornos de conduta e/ ou alimentares, atrasos em seu desenvolvimento cognitivo e, correm maior risco de estarem inseridas em relações de violência, como vítimas de maltrato ou sendo futuros agressores.

Afinal, no feminicídio se tem uma família destruída, as vítimas indiretas deste crime que levará sempre sequelas de um acompanhamento psicológico necessário que jamais se recupera; sendo negligenciadas em suas necessidades materiais básicas, em afeto, em presença, em amor; mas, as crianças que não sofrem com

negligência, são invadidas pelo sentimento de solidão, medo e dor, pois embora conheçam o rosto da própria mãe, sabem que jamais voltarão a vê-lo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso, porém a força da lei, não tem sido suficiente as nossas vítimas de violência, violando e, ameaçando seus sonhos interrompidos.

A violência deixa sequelas emocionais que comprometem de forma permanente as crianças e adolescentes em pleno processo de aprendizado e desenvolvimento. Sendo a busca de soluções para os problemas, responsabilidade de todos, devendo romper as barreiras do preconceito, da discriminação, da ignorância e, da convivência.

Com o avanço da consciência social, a participação dos movimentos sociais e das instâncias governamentais promovem as mudanças, no setor de saúde e nas redes de apoio, possuindo atendimentos a todos os níveis de atenção e conscientização dos direitos e deveres. Partindo da compreensão, de que todas as normas que cuidam de crianças e adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, sujeitos à proteção prioritária visto em seu desenvolvimento físico, psicológico e moral.

2.2. Órfãos do Femicídio

São crianças e adolescentes privados da convivência da mãe pelo pai ou padrasto agressor, passando a ser criados por parentes ou instituições, tema que parece ser um tabu (ALMEIDA, 2016).

Órfãos do Femicídio é o conceito de crianças ou adolescentes que perderam suas mães devido ao feminicídio, que é o assassinato de mulheres por motivos de diferença de gênero. Essas crianças e adolescentes são vítimas indiretas da sociedade e ao ficarem sem a figura materna passam por inúmeras dificuldades, pois os traumas deixados pelo feminicídio é uma ferida sem cicatrização.

Segundo Sousa (2013, p.113), crianças e adolescentes que presenciam a morte de suas mães, realizada por seu pai ou padrasto possuem uma predisposição a sérios problemas psicológicos que são comprometedores ao seu desenvolvimento futuro.

O feminicídio está enraizado desde o século passado, onde o poder patriarcal era predominante, ali já existia a violência contra a mulher. O homem tinha o poder supremo em sua casa.

Então esse vício de comportamento vem se perpetuando há muito tempo. Mas essa vulnerabilidade de perda não se adequa apenas às crianças e adolescentes, todo aquele que de certa forma depender daquela vítima vem a se inserir como um órfão.

“O assassinato de mulheres é habitual non regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas desses crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura.” (MENEGHEL; PORTELLA,2017, p.3079).

Essas crianças e adolescentes que perderam suas mães precisam ter o conhecimento que o que ocorreu na sua família em relação a violência, não é algo normal. A violência de gênero existe e foi dela que desencadeou o feminicídio, muitas vezes nos lares a violência acontece e passa a ser negligenciada, passando a viver como um costume. As crianças que presenciam, acabam por achar que é algo normal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E TRIBUNAL DO JÚRI. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VÍTIMAS INDIRETAS. FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. AUTOR DO FATO PRONUNCIADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ENUNCIADO Nº 28 DA COPEVID. ENUNCIADO Nº 31 DO CNJ. 1. De acordo com o entendimento doutrinário e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão), as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, estando desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. 2. Não obstante, em que pese a natureza autônoma das medidas protetivas de urgência, no caso concreto, a discussão cinge-se sobre a competência do Juízo da Primeira Vara de Família de Sobradinho ou do Juízo do Tribunal do Júri de Sobradinho, para processar e julgar o requerimento cautelar ministerial, formulado após a prática, em tese, do crime de homicídio, imputado ao genitor das vítimas indiretas. 3. Considerando que as medidas protetivas de urgência foram requeridas após a prática do crime de homicídio, assim como em razão de ter sido o autor do fato pronunciado como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e VI, § 2º-A, inciso I e § 7º, inciso III, todos do Código Penal c/c art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, com a finalidade de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, a declinação da competência para processamento e julgamento da medida protetiva de urgência, requerida pelo Ministério Público, à Vara diversa não prospera, porque qualquer decisão nesse sentido retira a soberania do Tribunal do Júri. 4. Dispõe o Enunciado nº 28 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher ? COPEVID que em casos de feminicídio, é recomendável o requerimento pelo Ministério Público de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha para a vítima sobrevivente, testemunhas e vítimas indiretas, inclusive perante a Vara do Júri. 4.1 No mesmo sentido, consta do Enunciado nº 31 do Conselho Nacional de Justiça que as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis nas Varas do Tribunal do Júri em casos de feminicídio. 5. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo suscitado do TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO para processar e julgar a medida protetiva de urgência.

(TJ-DF 07139256020178070000 DF 0713925-60.2017.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 21/11/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/11/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

As medidas protetivas são consideradas tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e satisfativa, com o propósito de garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. O entendimento é respaldado por doutrina e jurisprudência, com referência específica ao REsp 1419421/GO, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A discussão central no caso é a competência para processar e julgar as medidas protetivas após a prática, em tese, do crime de homicídio, imputado ao genitor das vítimas indiretas. Apesar da natureza autônoma das medidas protetivas, a questão recai sobre se a competência é da Primeira Vara de Família de Sobradinho ou do Juízo do Tribunal do Júri e Vara de Delitos de Trânsito de Sobradinho.

O Enunciado nº 28 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) e o Enunciado nº 31 do Conselho Nacional de Justiça, que recomendam a aplicação das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, nas Varas do Tribunal do Júri em casos de feminicídio.

Para combater esses resquícios da sociedade patriarcal, em questão de poder do homem sobre a mulher é necessário a interação de toda a sociedade, orientando as crianças em relação à igualdade de gênero, para que haja uma diminuição dos casos de violência contra mulher.

A criança tem que viver bem e segura, pois é direito fundamental e consta na Constituição. As políticas públicas têm o dever de proteger e informar cada processo vivido por elas, que são vítimas indiretas do feminicídio.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FILHOS MENORES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 do STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. A existência de filhos menores da vítima de homicídio pode ser considerada para fins de majoração da pena-base em razão da circunstância judicial das consequências do crime, tendo em vista que tal circunstância não é inerente ao tipo penal em destaque. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1902179 MA 2021/0174955-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021).

O caso trata de um recurso interposto (Agravo Regimental) no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionado a um homicídio qualificado. O recurso alega a incidência da Súmula n. 83 do STJ, que estabelece que não se admite o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, restringindo a possibilidade de revisão ao aspecto jurídico do caso.

Destaca-se que a existência de filhos menores da vítima de homicídio pode ser considerada como circunstância judicial relacionada às consequências do crime. Por exemplo, se um homicídio ocorreu e a vítima deixou filhos menores que agora enfrentam dificuldades financeiras e psicológicas, o tribunal pode decidir aumentar a pena do acusado em função dessas consequências adicionais.

Em regra a argumentação central é que a existência de filhos menores da vítima é uma circunstância que não está intrinsecamente ligada ao tipo penal de homicídio qualificado, mas pode ser considerada como um elemento para agravar a pena-base.

Ou seja, em caso de existência de órfãos em decorrência de um crime, como o feminicídio, pode ser considerada como uma circunstância judicial agravante na dosimetria da pena. A dosimetria da pena refere-se ao cálculo da quantidade de pena que será aplicada a um condenado, levando em consideração diversos elementos e circunstâncias do crime.

No caso específico do feminicídio, que é o homicídio praticado contra a mulher em razão de sua condição de gênero, a legislação brasileira prevê agravantes que podem influenciar na fixação da pena. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Código Penal (artigo 121, § 2º-A) preveem que a pena do feminicídio pode ser aumentada em algumas situações, como quando o crime

envolve violência doméstica e familiar ou quando é praticado na presença de descendente (filhos) da vítima.

Assim, se o feminicídio resultar na condição de órfão para os filhos da vítima, essa circunstância pode ser considerada na dosimetria da pena, influenciando no aumento da pena aplicada ao autor do crime. A análise detalhada das circunstâncias do caso, incluindo o impacto psicológico, jurídico e financeiro na vida dos filhos, é fundamental para a aplicação adequada da pena.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA DESFAVORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. No que concerne à vetorial consequências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. 3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato de a vítima do delito de homicídio ter deixado desamparado filho menor, privado de crescer sob os seus cuidados, configura circunstância que extrapola o resultado do tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes. 4. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, "conquanto, em princípio o abalo emocional momentâneo seja uma decorrência natural do tipo penal, o fato de o trauma permanecer após o evento delituoso constitui fundamento apto a justificar o recrudescimento da pena-base pelas consequências do delito, uma vez que desborda das comuns ao fato delituoso [...]" (AgRg no HC n. 609.292/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020). 5. In casu, a valoração negativa da vetorial consequências do delito foi justificada com fundamento (i) no fato de que a vítima possuía filho menor, com apenas 14 anos de idade à época dos fatos, tendo esse sido privado de crescer sob os cuidados da mãe, (ii) bem como em razão do intenso abalo psicológico causado à genitora da vítima, pessoa idosa, que desenvolveu quadro de depressão, culminando na necessidade de tratamento medicamentoso, em razão do crime praticado pelo agravante (e-STJ fl. 1019), desdobramento que não se confunde com o abalo emocional momentâneo ínsito ao tipo penal. Com efeito, a fundamentação adotada encontra amparo em dados que extrapolam o resultado inerente ao tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1942880 PR 2021/0176065-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021).

A ementa menciona a vetorial consequências do crime como uma circunstância judicial negativa na dosimetria da pena. A vetorial refere-se a um

elemento específico que influencia o cálculo da pena. A avaliação negativa do resultado da ação do agente só é apropriada se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado for superior ao inerente ao tipo penal. Ou seja, para justificar uma majoração da pena-base, as consequências do crime devem ser mais graves do que as previstas na tipificação legal.

A jurisprudência mencionada estabelece que a circunstância de deixar a vítima do homicídio desamparado um filho menor, privando-o de crescer sob seus cuidados, constitui uma motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base. A jurisprudência citada destaca que o abalo emocional momentâneo é uma consequência natural do tipo penal, mas se o trauma persistir após o evento delituoso, isso pode justificar o aumento da pena-base pelas consequências do delito.

No caso em análise, a avaliação negativa da vetorial "consequências do crime" foi justificada com base no fato de que a vítima tinha um filho menor que foi privado de crescer sob os cuidados da mãe. Além disso, destaca-se o intenso abalo psicológico causado à mãe da vítima, uma idosa, que desenvolveu quadro de depressão, necessitando de tratamento medicamentoso em razão do crime praticado pelo agravante.

Esses pontos resumem a argumentação e decisão expressos na ementa, mostrando como as consequências do crime, especialmente relacionadas à situação do filho menor e ao abalo emocional persistente, foram consideradas para agravar a pena-base no contexto do homicídio qualificado e lesão corporal.

Um dos principais avanços no combate ao feminicídio é a Lei Maria da Penha, mas ainda há muito o que se fazer, as políticas públicas precisam de fato estarem empenhadas a mudar esse cenário, onde muitos se tornam vulneráveis a violência de gênero.

2.3. Vítimas Indiretas

Os crimes de feminicídio geram vítimas diretas todos os dias no Brasil, que são as mulheres assassinadas muitas das vezes por seus companheiros ou ex-companheiros, motivados por ciúmes ou por não aceitar o fim de um relacionamento. Mas não podemos esquecer das vítimas indiretas que em sua maioria são os filhos dessas mulheres, e que em alguns casos acabam

presenciando o crime. O feminicídio “não é um fato isolado, mas o final extremo de um ciclo de violência contínuo” (JUNG, 2019, p.88).

Essas crianças muitas das vezes presenciam durante anos as violências sofridas por suas genitoras e são obrigadas a conviver em um ambiente familiar desestruturado onde a violência doméstica é corriqueira. O grande referencial de vida para crianças e adolescentes são os pais e isso influencia de forma direta na vida desses seres. Então, se eles presenciarem comportamentos saudáveis dentro de casa, ele tomará como exemplo e transmitirá para os outros. Porém, se uma criança ou adolescente presencia violência, ela vai transmitir o mesmo ato gerando um ciclo vicioso.

A vulnerabilidade das vítimas indiretas do feminicídio, os órfãos que perderam suas mães de forma traumáticas vivenciam não só a sua ausência, mas também a falta da figura paterna, pois na grande maioria das vezes, o pai é o grande responsável pelo feminicídio, gerando sofrimento duplo para o menor.

Após o crime, é mais comum que os órfãos passem a ser cuidados pela família materna, muitas vezes por serem mais acolhedoras. A mudança de vida dessas crianças é gigantesca, pois antes viviam uma vida estável e de uma hora para outra se tornam vítimas invisíveis desse crime hediondo, ocasionando todos os tipos de traumas que jamais serão superados. É importante ressaltar que esse tipo de problema não recai só para os órfãos, mas também para aquele familiar que a partir das circunstâncias se tornará o responsável por aquela criança ou adolescente.

Nas famílias com maior vulnerabilidade socioeconômica, as dificuldades de enfrentamento são ainda maiores. Em alguns casos os órfãos são separados uns dos outros para lares diferentes, visto que alguns parentes não possuem condições de arcarem com todos. Outro fator preocupante é quando a criança não possui nenhum familiar, a mesma acaba sendo destinada a ficar em um abrigo até que seja adotada por alguma família ou até que atinja a sua maior idade.

O feminicídio destrói a vida das pessoas de tal forma que os traumas são insuperáveis, porém é possível que sejam administrados com acompanhamento psicológico e afeto. Os órfãos passam a ter uma vida entre o antes do feminicídio e após.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS

COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO ALEGADO NOS DEBATES EM PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A circunstância judicial da culpabilidade pode ser compreendida como a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada. Sendo assim, na análise dessa circunstância deve-se " aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu" (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.273). 2. No caso em comento, houve, de fato, maior reprovabilidade da conduta do agente, visto que, demonstrando sua firme intenção em causar à sua ex-esposa algum mal, o paciente já havia tentado, anteriormente, contra a incolumidade física da vítima, insistindo na referida intenção, o que transborda o tipo penal do homicídio. 3. No que toca às consequências do delito, é imprescindível para motivar a exasperação da pena-base a descrição específica das sequelas graves e gravíssimas sofridas pelas vítimas, que extrapolam o normal do tipo penal. Assim, as consequências a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico esperado da conduta, espelhando, por conseguinte, a extensão do dano produzido pela prática criminosa, pela sua repercussão para a própria vítima, familiares ou para a comunidade. 4. Entende esta Corte que "as consequências do crime podem ser valoradas negativamente se a conduta resulta na orfandade e desamparo material de filhos menores de idade. Precedentes." (HC n. 645.285/PE, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 4/4/2022). 5. In casu, a negatização das consequências do delito se deu com base em elementos concretos e idôneos, a saber: (i) a vítima era mãe de família e deixou 7 filhos (5 deles ainda menores) desamparados; (ii) alguns presenciaram a morte da mãe causada pelo pai (qualificadora sobressalente deslocada para a primeira fase da dosimetria); e (iii) os filhos foram separados e sofreram maus tratos dos familiares. Todas essas circunstâncias são suficientes para demonstrar que as consequências do delito foram graves e extrapolaram a mera "perda de um parente" e "sofrimento e desamparo" dos familiares, alegados pela defesa como elementos comuns ao homicídio. 6. Nos termos da orientação desta Casa, em se tratando "de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (HC n. 596.624/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 3/9/2020). 7. No caso, esclareceu o Tribunal de Justiça que a atenuante da confissão espontânea não foi apresentada durante os debates em plenário, não sendo possível, assim, a sua aplicação, nos termos do art. 492, inciso I, alínea b, do Código de Processo Penal. Tal orientação encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado. 8. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 751214 MS 2022/0191450-2, Data de Julgamento: 14/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022).

O entendimento menciona a impossibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois não foi apresentada durante os debates em plenário. Uma discussão adicional poderia abordar a importância desse requisito processual

específico e se há argumentos válidos para considerar a confissão espontânea, mesmo que não tenha sido explicitamente apresentada durante os debates.

O texto destaca a reprovabilidade da conduta do agente, mencionando tentativas anteriores de prejudicar a vítima. No entanto, poderia haver uma discussão mais aprofundada sobre como essas tentativas anteriores influenciam diretamente na reprovabilidade da conduta relacionada ao homicídio em questão.

Ademais, explicita que as consequências do delito devem ser anormais e graves para justificar a exasperação da pena-base. No entanto, a interpretação do que constitui "anormalidade" pode variar, e seria interessante discutir como esse critério é aplicado na prática e se há precedentes específicos que o respaldam. A valoração negativa das consequências é baseada na orfandade e desamparo material de filhos menores

Em decorrência de tantas mudanças na vida dessas crianças, a tendência é que desencadeia o ciclo vicioso da violência, pois esse atos que foram presenciados pelos menores acarretam não só o impacto no convívio familiar como também na sociedade.

Hodiernamente, o entendimento dos juízes está sob a majoração da pena na contagem da dosimetria quando deixado órfão, conforme decisão da Primeira Vara do Tribunal do Júri da Capital de Recife-PE.

PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. [...]Por esta razão, acresço 1/6 à pena base, para fixá-la em 14 (quatorze) anos de reclusão. As circunstâncias em que o fato se deu denota também extrema gravidade, eis que, conforme perícia tanatoscópica, a vítima, antes de ser asfixiada, foi lesionada gravemente na sua integridade física. Aumento, pois, por força dessa circunstância judicial, de mais 1/6, fixando-a em 16 (dezesesseis) anos de reclusão. Ademais, as consequências do crime depõem em seu desfavor, uma vez que após matar a vítima, deixou seu corpo no local do fato, enquanto a família de Edvânia passou dois dias procurando. Acresço mais 1/6, a fim fixar em 18 (dezoito) anos de reclusão. **Ainda, como consequência do crime, o que transcende a consumação, tenho que ceifou a vida de uma jovem mãe, que deixou, à época, uma filha menor de idade. Deixou órfã, uma criança, que amarga, até hoje, e para sempre a ausência de sua mãe, de quem foi privada do convívio pela ação brutal e assassina do réu, por esta, acresço mais 1/6 à pena, para fixá-la em 20 (vinte) anos de reclusão, como pena-base[...].** Processo Nº 0034049-75.2007.8.17.0001 (001.2007.034049-9/00). Sala das Sessões do 1º Tribunal do Júri da Comarca do Recife Juiz José Lopes de Oliveira, ao terceiro dia do mês de outubro do ano de 2023 (03.10.2023) FERNANDA MOURA DE CARVALHO Juíza de Direito Presidente do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Recife.

A cada dia que se passa estamos tendo a humanização nos procedimentos legislativos, no qual após tantos descasos com esses órfãos houve um avanço na ótica dos parlamentares a respeito dessa questão de cuidado com os menores

A atriz Maitê Proença foi vítima indireta do feminicídio e relatou em uma palestra promovida pelo TJRJ na semana da justiça, sobre sua vivência sendo vítima do feminicídio, no qual seu pai que na época era promotor de Justiça, assassinou sua mãe com 16 facadas deixando órfãos Maite e seus dois irmãos. "Quando acontece uma coisa, não é só a mãe que sofre, as outras vítimas também sofrem. A violência atinge a todos. Eu tinha dois irmãos, um se matou de tanto beber e o outro entrou para drogas pesadas e meu pai acabou se matando também." Boa parte da sua vida, a atriz foi acompanhada por psicólogos que a ajudaram a conviver com os traumas, conforme palestra promovida pelo TJRJ transcrita no JusBrasil.

A sociedade está ciente que o feminicídio não é um fato isolado. Por este motivo é necessário que haja políticas públicas com o objetivo não só de tentar prevenir o feminicídio, como dar o suporte necessário para os órfãos que ficam invisíveis na sociedade. Pois é muito mais comum a preocupação da sociedade em relação a punição do autor do crime do que como será a vida dos órfãos em diante.

A violência contra a mulher pode ser retratada de diferentes formas, como: violência doméstica, violência de gênero e também com crime de feminicídio. Nem sempre a violência contra a mulher é materializada pela agressão física, este seria o estopim de uma série de acontecimentos anteriores, bem como violência verbal, patrimonial, sexual e psicológica, que causam sofrimento às mulheres dentro de uma relação tóxica, agressiva.

Em 07 de agosto de 2006 foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que visa coibir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher e punir de forma mais veemente o agressor.

Ademais, a Lei Maria da Penha traz, em seu artigo 5º, o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher no que se refere a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, tanto no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

A referida legislação não tem apenas aplicabilidade em casos de cônjuge, podendo também ter sua aplicabilidade estendida a namorados, pais, avós, irmãos,

tios, sobrinhos, padrastos, enteados, desde que, obviamente haja vínculo familiar entre o autor da violência e a vítima.

A lei não possui previsão de crime, ela trata do direito formal e que tem como natureza o processo penal, pois traz em seus dispositivos vários aspectos processuais penais. Sua criação possui o objetivo de impedir que os homens agredam suas esposas, companheiras, filhas, namoradas, etc. ou até mesmo venham a assassiná-las. É necessário que seja quebrado o paradigma histórico do patriarcalismo, onde o feminicídio foi enraizado. O ciclo vicioso da violência atinge a todos de forma devastadora, basta que haja uma discussão para que seja o início de um fim e traumas insuperáveis.

CAPÍTULO 3

3.1. Dados nacionais do feminicídio

O ciclo da violência contra a mulher é um padrão repetitivo de comportamento abusivo que geralmente inclui fases de tensão, explosão e lua-de-mel. Começa com tensão crescente, seguida por um incidente de abuso físico, emocional ou sexual, e frequentemente é seguido por um período de arrependimento ou calma antes de recomeçar. É crucial interromper esse ciclo por meio de intervenção, apoio e educação.

Acabar com a violência contra a mulher é um desafio complexo que requer esforços em várias frentes. Algumas estratégias importantes incluem educação desde cedo sobre respeito, igualdade de gênero e consentimento, promover leis e políticas que protejam as vítimas, fortalecer os sistemas de apoio às mulheres agredidas, e envolver a sociedade em campanhas de conscientização para mudar atitudes e comportamentos prejudiciais. É um esforço conjunto que exige ação em níveis individual, comunitário, institucional e governamental.

Muitas mulheres se submetem a viver no âmbito de violência muitas vezes por não ter para onde ir. É uma realidade lamentável que muitas mulheres agredidas enfrentam a falta de recursos e opções para escapar de situações de violência. Muitas vezes, a dependência financeira, o medo das ameaças do agressor, a falta

de suporte social e a escassez de abrigos ou serviços especializados dificultam a saída da situação abusiva.

Para enfrentar esse problema, é essencial expandir e fortalecer os recursos disponíveis para mulheres em situações de violência, como abrigos seguros, linhas diretas de apoio, serviços de aconselhamento, assistência jurídica e programas de capacitação econômica. Além disso, políticas públicas que promovam a independência financeira das mulheres, educação sobre relacionamentos saudáveis e o fortalecimento das redes de apoio comunitário são fundamentais para oferecer alternativas viáveis e seguras para as mulheres que enfrentam violência.

O Brasil é um dos países com o maior número de homicídios de mulheres no mundo, segundo dados da Organização Mundial de Saúde – OMS, o país é a quinta maior taxa deste tipo de crime, o gritante número chega a 4,8 vítimas para cada 100 mil mulheres.

O feminicídio é um problema global. Muitos países têm altas taxas de feminicídio, e as estatísticas variam de acordo com a região e as circunstâncias específicas. Organizações internacionais, como a ONU, têm coletado dados para entender a extensão do problema.

Até julho de 2023 o Brasil registrou 1.153 casos de feminicídio, conforme Laboratório de Estudos de Feminicídio - LESFEM, graficamente demonstrado no Anexo - A, sendo 805 consumados e 348 tentados, que é o homicídio de mulheres motivado por questões de gênero, muitas das vezes provocado pela compreensão da figura feminina por parte do companheiro como objeto de posse.

Segundo dados do Laboratório de Estudos de Feminicídios (LESFEM) apresentado pelo Monitor de Feminicídio no Brasil (MFB) no período de janeiro a julho de 2023 foi registrado uma média diária de 3,81 feminicídios consumados em todo o país, esses crimes foram distribuídos em 667 municípios em todo o território brasileiro, conforme demonstrado no Anexo - B.

Em números absolutos São Paulo com 148, Minas Gerais com 104, Paraná com 83, Rio de Janeiro com 78 e Rio Grande do Sul com 70 são os cinco estados com maior número de casos de feminicídio no período, Pernambuco ficou em 14º com 33 casos ao lado de Alagoas e do Distrito Federal.

O estado de Mato Grosso do Sul foi o ente federativo que apresentou a maior taxa de novos casos notificados, com a média de quase seis para cada cem mil mulheres. A taxa nacional de feminicídio no período foi de 1,74 para cada cem mil

mulheres. Dentre esses 1.153 casos de feminicídio a sua maior parte foi cometida com uso de arma branca, como por exemplo, faca, facão, machado, com um número de 41,4% dos casos, arma de fogo (22,9%) e asfixia (7,3%) ocupam o segundo e terceiro lugares como meio de cometimento do crime, ilustrado no Anexo - C. Já com relação ao dia da semana que mais ocorreu a incidência de casos foi o domingo (20%), seguido do sábado (16%), uma vez que boa parte dos companheiros está em casa, em momento de folga, Anexo - D.

Em 2023, o mês mais sanguinário para as mulheres do Brasil foi o mês de maio, com 212 casos de feminicídio, Anexo - E, sendo 148 consumados e 64. A média mensal foi de 165 casos entre tentados e consumados.

Mulheres de todas as idades são vítimas de violência com resultado em feminicídio, mas a maior parte das vítimas são mulheres entre 25 e 36 anos de idade. Segundo o estudo, demonstrado no Anexo - F, a vítima mais nova tinha 27 dias de idade e a mais velha 83 anos.

O que nos leva a relatar também sobre a violência para com crianças e mulheres idosas. Em 56,8% dos casos não foi possível a identificação de cor ou raça, pois na maioria das vezes as notícias divulgadas sobre o crime não apresentam imagem ou usam imagem que não apresenta uma boa visibilidade.

Entre os casos com informações conhecidas, as mulheres negras lideram esse triste ranking com 46,8% das vítimas, Anexo - G evidência a infeliz realidade. Dos 1.153 casos registrados no período de janeiro a julho de 2023, 22,1% das vítimas tinha filhos (as) dependentes, é ao menos 445 filhos (as) de mulheres vitimadas pelo feminicídio, uma média de 1,7 filhos (as) por vítima e que 16% das vítimas estavam com filhos (as) no momento do crime.

Em se tratando do vínculo com o agressor, cerca de 70% dos casos de feminicídios foram cometidos por parceiros ou ex-parceiros de relacionamentos íntimos, com índices praticamente iguais, onde 35,7% dos casos foram cometidos por companheiros e 34,3% foi cometido por ex-companheiros, Anexo - H, o que nos mostra que nem sempre o fim de um relacionamento tóxico é sinal de segurança para a mulher.

Segundo o Laboratório de Estudos de Feminicídio - LESFEM, embora em proporções bem menores seja importante o registro de feminicídio em outros contextos, como nas situações em que a vítima não conhece seu agressor. Em quase 20% das mortes violentas de mulheres nesse período, que tinham indícios de

feminicídio, não houve nenhum tipo de identificação da autoria do fato. Em 14% dos casos, 163 vítimas já haviam registrado algum tipo de denúncia prévia contra o agressor, seja registrando um boletim de ocorrência, seja com a decretação de medida protetiva.

O estudo revela que foram classificados 12 tipos de feminicídio no período, os cinco principais são íntimo, familiar, por conexão, não íntimo e sexual sistêmico, conforme Anexo - I. A maior parte dos feminicídios são os íntimos, causados por companheiros ou ex-companheiros, com 72% dos casos, um número de 87 vítimas.

De acordo com o estudo 56,8 dos casos de feminicídio notificados aconteceram dentro de casa e que 4,8% das vítimas também sofreram violência sexual. Essa infeliz realidade acarreta na incidência de milhares de órfãos pelo país.

Infelizmente, o Brasil enfrenta um grave problema de feminicídio, e diversos casos têm repercutido nos últimos anos, chamando a atenção para a violência contra as mulheres. Alguns casos que ganharam destaque, como:

Caso Marielle Franco, foi vereadora do Rio de Janeiro e ativista dos direitos humanos, foi assassinada a tiros em março de 2018. Sua morte gerou comoção nacional e internacional, levantando discussões sobre violência política e o papel das mulheres na sociedade.

Caso Eloá Pimentel, a qual foi feita refém pelo ex-namorado em 2008, em um caso de grande repercussão. Apesar dos esforços policiais para libertá-la, ela foi tragicamente morta pelo agressor.

Caso Isabella Nardoni, que em 2008, a morte de Isabella Nardoni, uma menina de 5 anos, chocou o país. Ela foi jogada do sexto andar de um prédio e seu pai e madrasta foram condenados pelo crime.

Caso da advogada Tatiane Spitzner, onde em 2018, a morte de Tatiane Spitzner ganhou destaque. Ela foi encontrada morta após cair do apartamento onde morava com o marido, que foi acusado de agressão e suspeito de ter causado sua morte.

Esses casos são apenas alguns exemplos, mas mostram a gravidade e a complexidade da questão do feminicídio no Brasil. O país enfrenta desafios significativos na proteção e garantia dos direitos das mulheres, e o combate à violência de gênero ainda é uma pauta crucial em diversos âmbitos sociais e políticos.

O caso envolvendo Elisa Samudio é um dos mais trágicos e chocantes no Brasil. Ela foi uma jovem modelo e atriz brasileira que teve um relacionamento com o goleiro Bruno Fernandes, então jogador do Flamengo, e desapareceu em 2010. O caso ganhou grande notoriedade devido à brutalidade do crime e às circunstâncias que o cercaram. Elisa Samudio estava envolvida em uma disputa judicial com Bruno Fernandes pela paternidade do filho que ela afirmava ser dele.

Após o desaparecimento de Elisa, várias revelações e evidências apontaram para o envolvimento de Bruno e outras pessoas em seu assassinato. Ela foi considerada morta, embora seu corpo nunca tenha sido completamente encontrado. Bruno Fernandes foi condenado por homicídio triplamente qualificado, sequestro e cárcere privado, além de ocultação de cadáver.

3.2. Quantitativo de Femicídio do Estado de Pernambuco

O feminicídio no Estado de PE, vem ocorrendo com bastante frequência, segundo a GAJOP, Organização da Sociedade Civil, que a mais de 40 anos atua na esfera de direitos humanos, fez estatísticas baseadas nas notícias de feminicídio que saem na mídia, a respeito da violência contra mulher no Estado de PE.

Somando todas as ocorrências, o estado contabilizou em 2022 cerca de 43.933 casos de violência contra mulher. Embora em 2023 tenha dado uma baixa para 25%, ainda é um quantitativo significativo. Banco de dados do GAJOP a respeito do feminicídio 61% dos feminicídios aconteceram dentro das casas das vítimas, 02 feminicídios foram praticados por agentes de segurança. 38% das vítimas tinham idade entre 35 e 60 anos, diferentes dos homicídios cujas vítimas foram assassinadas com uso de arma de fogo, as demais 35,5% com uso de armas brancas como: facas, pedras, porretes, entre outros.

Mostrando sempre requintes de crueldade nesse tipo de crime, 12,9% de feminicídios são por espancamento que também reforçam o requinte de crueldade. 35,48% dos feminicídios aconteceram na Região Agreste representando mais de um terço do número de casos no estado. Nesta região as cidades de Caruaru, Gravatá e Buíque apresentam os maiores índices com 09,05,04 casos respectivamente. Na Região Metropolitana, os municípios com maior número de casos de feminicídio foram: Recife, Jaboatão dos Guararapes e Paulista.

Diante dessas estatísticas que envolve o cenário da violência em Pernambuco, é nítido ver que a desigualdade de gênero se prevalece em decorrência da ancestralidade da sociedade patriarcal, já mencionada neste artigo, onde a figura masculina se prevalece de forma dominadora acreditando que o gênero feminino é inferior ao masculino. O machismo é tão exagerado que acaba por desencadear o ódio e conseqüentemente ocorrem as agressões das mais diversas. A secretaria da Mulher de PE, lançou um projeto :”Pernambuco : lugar de respeito às mulheres”, para tentar reduzir os índices de feminicídio no Estado.

3.3. Direito comparado: Brasil x Portugal

Em Portugal, a cada quatro mulheres, duas sofrem violência doméstica. Esses resquícios negativos da sociedade patriarcal também se fazem presentes no cenário português. Desencadeando um fenômeno estrutural que é a violência doméstica.

Inserida no art.152 do Código Penal Português , é considerada por um crime público, podendo qualquer cidadão realizar a denúncia às autoridades competentes. Anteriormente a violência doméstica era apenas um crime semi-público. Além de ser necessário que a denúncia partisse exclusivamente da vítima, podendo haver desistência da mesma em seguida com o processo. Por este motivo a lei fez a modificação em sua qualificação como crime público.

A justiça portuguesa é bem mais célere do que a justiça brasileira. Embora a Ação Penal no Brasil seja de natureza pública e privada e tenha o feminicídio como um crime hediondo, destaca-se a Lei Maria da Penha com cinco espécies de crimes. O Brasil é o 5º país com maior incidência de mortes de mulheres. A diferença na percepção penal entre o Brasil e Portugal, pode ser atribuída a uma série de fatores históricos e culturais, legais e sociais.

3.4. Medidas cabíveis: Brasil X Portugal

Conforme estudo de artigos no JusBrasil é interessante salientar que as medidas cabíveis que Portugal dota em casos de violência de gênero são:

Leis de violência doméstica (art 152 do código penal português): no qual incluem a punição do agressor. O país também faz uso de monitoramento eletrônico como medida de coerção. E oferece às vítimas o apoio necessário.

Redes de apoio: Existem várias instituições não governamentais que realizam um papel fundamental de acolhimento às vítimas. E o canal de denúncia de violência doméstica é o Ministério Público.

Centro de atendimento às vítimas da violência: Onde mulheres podem procurar ajuda e aconselhamento psicológico.

Educação e conscientização: Há campanhas em todo país para esclarecer a sociedade portuguesa, a respeito da violência de gênero e seus impactos.

Apoio Jurídico: Às vítimas de violência tem acesso a justiça gratuita para ajudá-las a lidar com questões legais relacionadas a violência, guarda de filhos e divórcio.

Prevenção e Formação: Portugal investe em programas de prevenção a violência e oferece formação para profissionais de saúde, educação, forma e segurança, para que seja identificado quando houver casos de violência contra mulher.

Inclusão na legislação: Portugal reforça o compromisso de proteger as mulheres e combater a violência de gênero, além de buscar promover a equidade entre homens e mulheres na sociedade.

Embora Portugal tenha tomado várias medidas para enfrentar a violência contra a mulher, ainda existem desafios a serem superados. A luta contra a diferença de gênero é um esforço constante e requer a colaboração de diferentes partes da sociedade.

3.5. Medidas adotadas pelo Brasil em relação à assistência dos Órfãos

Recentemente, no dia 31 de outubro de 2023, foi sancionado pelo atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, uma lei que estabelece uma pensão especial para filhos menores de 18 anos e dependentes de vítimas de feminicídio. O benefício será concedido aos órfãos cuja renda familiar mensal per capita seja de até 25% do salário mínimo.

A lei prevê que a compensação salarial mínima seja atribuída sempre que existam provas razoáveis da gravidade do feminicídio e o autor, autor ou participante

do crime não possa representar as crianças e jovens beneficiários e gestores de fundos de pensões. A Ministra da Mulher, Cida Gonçalves, lembra que as mulheres constituem a maioria dos chefes de família no Brasil e os assassinatos dessas mulheres deixam esses lares em gravíssima pobreza. “A nova lei garante a estas famílias, especialmente às crianças e aos jovens, as condições mínimas para construírem as suas vidas e um futuro digno”, afirma.

Em discurso no Palácio do Planalto, o ministro destacou que a sanção “dá continuidade à política pública de combate à violência contra a mulher, que o presidente Lula convocou a construir, como o relançamento do programa Mulheres Vivem Sem Violência” e do programa, a construção e equipamentos de mais de 0 Casas da Mulher Brasileira Ligue Além da reestruturação de 180. “Estamos aqui para aprovar uma lei que trata de uma das coisas mais hediondas: o assassinato de mulheres, principalmente mulheres negras pobres, vítimas de parceiros, ex-parceiros e pais.

O Presidente enfatizou: “Devemos encontrar uma forma de começar a ensinar aos nossos filhos na escola e no jardim de infância que é muito melhor para a humanidade ser gente boa, fraterna, encorajadora, amorosa e aprender a viver no amor. muito mais bonito e muito mais valioso”, acrescentou o presidente. As informações mais importantes sobre a nova lei O texto do projeto de lei nº 976/2022, de autoria da deputada federal Maria do Rosário, também afirma que a pensão instituída atinge crianças e jovens dentro das regras estabelecidas, mesmo que a morte da mulher tenha ocorrido antes da promulgação da lei , neste caso é pago imediatamente após a apresentação oficial do pedido, sem efeito retroativo.

A nova lei consiste em uma medida de compensação destinada a milhares de vítimas diretas e indiretas de violência sexual contra mulheres no Brasil, incluindo as atividades da linha de prevenção de terceiro nível da Convenção Nacional para a Prevenção do Femicídio estabelecida neste mês de agosto. pelo Regulamento 11.6 0/2023. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 1.37 feminicídios em 2022. Não há estatísticas oficiais sobre órfãos feminicídios. Porém, com base na taxa de natalidade brasileira estimada pelo IBGE, pode-se afirmar que em 2022, pelo menos 2.529 crianças e jovens perderam a mãe.

Embora seja uma medida com pequeno impacto no orçamento da assistência social, seu interesse social é medido por dados do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), segundo os quais 3 , milhões de mulheres brasileiras lideram famílias e são responsáveis financeiramente pelas próprias coisas.

Apesar de uma medida benéfica, nenhuma fortuna poderia compensar o valor da vida de uma mãe, a qual irá estar ausente nos momentos mais especiais da vida do filho, seja a transição da adolescência para a fase adulta, o compartilhamento de conquistas, ou até um simples conselho que só uma mãe poderia dar ao seu filho, contudo não por escolha própria mas por consequência da violência contra a mulher, tem esse direito tomado de si.

Ademais, o aparato financeiro em grande parte dos casos é um diferencial, pois geralmente essas crianças ou adolescentes dependiam financeiramente dela, tendo em vista que estatisticamente o indivíduo cometedor do crime tinha um vínculo afetivo, sendo muitas das vezes pais, padrastos, ex-padrastos ou familiares próximos dessas crianças, onde a convivência com tal não faz mais seguro.

Tal benefício poderá ser concedido de forma provisória antes da conclusão do julgamento do crime, caso haja indícios que o crime realmente foi um feminicídio. Caso o benefício tenha sido concedido, antes do trânsito em julgado e após este ficou esclarecido que o crime não se configura como feminicídio, o pagamento do benefício será imediatamente suspenso, porém os beneficiários não terão a obrigação de reparar ou devolver o dinheiro que já foi recebido, salvo se comprovada má-fé.

Esta lei também prevê que, mesmo que o menor dependente tenha direito a indenização por danos morais a ser reparado pelo agressor, mesmo assim ainda faz jus ao recebimento desta pensão especial.

A forma de pagamento da remuneração feita pelo executivo federal é desenvolvida entre o Ministério da Mulher e outros ministérios com o objetivo de melhor implementar a lei. Os principais pontos da lei: O subsídio é concedido aos órfãos cujo rendimento familiar mensal por residente não exceda 25% do salário mínimo. O autor, autor ou participante do crime não pode representar crianças e jovens na recepção e gestão de fundos de pensões. A remuneração igual ao salário mínimo é determinada sempre que haja indícios razoáveis da ocorrência de feminicídio; As pensões chegam às crianças e jovens dentro das regras estabelecidas, mesmo que a morte da mulher tenha ocorrido antes da promulgação da lei, porém sem efeitos retroativos.

Em se tratando de feminicídio familiar cometido pelo pai dos filhos menores, este não poderá receber ou administrar a pensão em nomes dos filhos. Esta legislação também veda o acúmulo deste tipo de pensão com outros benefícios concedidos pela Previdência Social.

O menor será definitivamente excluído do recebimento deste benefício caso seja condenado por meio de sentença transitada em julgado pela prática de ato infracional análogo ao crime de feminicídio, atuando como autor, coautor ou partícipe.

Como entendido a partir dos requisitos para a concessão do benefício, o pagamento cessará com a maioridade do filho ou dependente ou com sua morte, e caso tenha mais de um beneficiado a cota daquele será revertida para os demais beneficiários.

3.6. Política Nacional de Proteção aos Órfãos de Feminicídio avança na Comissão de Direitos Humanos.

A Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou no dia 08 de novembro de 2023, em primeiro turno, o texto aprovado substituindo o Projeto de Lei (PL) 1185/2022, que estabelece a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos órfãos de feminicídio. O projeto do senador Sérgio Petecão (PSD-AC) recebeu manifestação positiva com texto alternativo da senadora Leila Barros (PDT-DF). O projeto deverá ser aprovado na Comissão de Direitos Humanos, em segundo turno e seguir à Câmara dos Deputados.

A redação aprovada especifica que o objetivo da política é proteger e promover o atendimento multidisciplinar a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que necessitam de cuidados intensivos ou complexos, cujos responsáveis legais tenham sido vítimas do feminicídio.

A autora salienta, com razão, que a violência familiar e doméstica não afeta apenas as mulheres, mas também se estende às crianças e, eventualmente, às mães das vítimas, que muitas vezes assumem a responsabilidade pela criação dos netos sem recursos financeiros. "Se as mulheres vítimas do feminicídio são, por vezes, invisíveis ao Estado, essa realidade se agrava em relação às crianças e adolescentes que ficam órfãos", diz Petecão.

Leila Barros apoiou a proposta, mas apresentou uma versão alternativa para melhorar o texto e corrigir uma inconstitucionalidade específica do projeto original – o texto atribuía ao executivo a responsabilidade de regulamentar a lei resultante da proposta. Entre as mudanças que propôs está a inclusão da saúde mental no direito dos órfãos feminicídios.

É importante frisar que oito em cada dez feminicídios são cometidos pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima, que por vezes é o pai ou responsável legal dos dependentes dela. Esta descoberta confirma que o apoio psicológico e psiquiátrico é claramente justificado”, explicou Leila no relatório.

Depois de discutir o assunto, Sérgio Petecão lastimou que o índice de feminicídio no país ainda seja elevado, deixando órfãos que nem sempre podem ser protegidos pela família. A senadora Jussara Lima (PSD-PI) manifestou surpresa com o ódio às mulheres e pediu apoio dos senadores para a luta das mulheres. E o senador Flávio Arns (PSB-PR) classificou a situação como dramática e chamou a atenção para a necessidade de garantir medidas orçamentárias para a implementação da política de defesa estabelecida.

3.7. Acesso prioritário a órfãos de feminicídio a serviços públicos é aprovado por Comissão da Câmara

A Comissão de Assistência Social, Previdência, Infância, Juventude e Família da Câmara dos Deputados aprovou proposta para garantir o direito preferencial dos órfãos de feminicídio nos serviços públicos. O projeto foi finalizado e será posteriormente analisado pela Comissão Constitucional, Jurídica e Cidadã (CCJ).

O texto aprovado substitui o projeto 2753/2020 e seus anexos apresentados por Laura Carneiro (PSD-RJ), vice-relatora. Foi redigido pela deputada Erika Kokay (PT-DF) e outros 11 deputados.

O projeto inclui diversas medidas dirigidas a crianças e adolescentes filhos e filhas de vítimas de feminicídio. Entre eles, prioridade nos serviços de saúde, especialmente no atendimento psicológico; em programas de assistência social; ao sistema judiciário e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O plano prevê ainda o ingresso prioritário nas escolas mais próximas da residência do responsável legal, independentemente da disponibilidade, bem como o

ingresso prioritário de pessoas que tenham interesse em adotar filhos de vítimas de feminicídio, alterando assim a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A proposta também elenca os procedimentos que devem ser seguidos caso a vítima de feminicídio tenha filhos, tais como: o órgão policial comunicar imediatamente ao conselho tutelar competente, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude, identificar familiares e contactá-los diretamente para garantir o cuidado e proteção da criança ou adolescente, e tratamento especial concebido para minimizar a revitimização dos filhos.

Outras iniciativas incluem apoio aos familiares que cuidam de crianças vítimas indiretas do feminicídio, como assistência psicossocial e a inserção da família em programas sociais.

3.8. Medidas adotadas na região metropolitana do Recife

O Centro de Acolhimento Clarice Lispector é uma instituição dedicada a oferecer suporte e assistência a vítimas de violência doméstica, especialmente mulheres e crianças. Nomeado em homenagem à renomada escritora brasileira conhecida por sua sensibilidade e profundidade, o centro pode oferecer abrigo temporário, aconselhamento psicológico, orientação jurídica e outros recursos essenciais para aqueles que fogem de situações de abuso e violência.

Geralmente, esses centros têm como objetivo proporcionar um ambiente seguro e acolhedor, capacitando as vítimas a reconstruir suas vidas longe do ciclo de abuso e ajudando na transição para uma vida independente e livre de violência.

A Prefeitura do Recife, no dia 08/03/2022. Por meio da Secretaria da Mulher, inaugurou mais um espaço que tem como objetivo acolher e orientar mulheres em situação de violência doméstica e machista. Clarice Lispector, do Serviço Especializado e Regional (SER) do Ipsep, disponibilizou à população duas novas viaturas e uma nova unidade da Brigada Maria da Penha. O prefeito do Recife, João Campos, fez as entregas logo após participar da segunda edição da Conversa Cirandelas no Teatro do Parque.

SER Clarice Lispector, localizada na Av. Recife, no 3.585, Ipsep, acolhe mulheres em situação de violência por meio de uma equipe multidisciplinar composta por duas assistentes sociais, duas advogadas, duas psicólogas, duas

pedagogas sociais e funciona de segunda a domingo, das 7h às 19h. Nos finais de semana, o local funciona com segurança. As instalações incluem serviço social e assistência jurídica prestada por assistentes sociais e advogados, sala para tratamento psicológico, área de acolhimento de emergência para mulheres em tratamento cujo estado exija maior permanência nos equipamentos, bem como área de coordenação de equipamentos, área de acolhimento, almoxarifado e sanitário.

Segundo Glauce Medeiros, Feminista emancipacionista. Pós Graduada em Gestão Cultural Mestra em Extensão Rural e Desenvolvimento Local, Secretaria da Mulher do Recife, “O 8 de Março celebra as conquistas das mulheres e é um dia que fortalece o nosso progresso até que possamos abrir o caminho para a igualdade entre homens e mulheres. E a face mais cruel desta desigualdade é a violência contra as mulheres, todas as formas de violência. É por isso que hoje o prefeito e a diretoria estão de parabéns pela criação de um centro de tratamento para mulheres vítimas de violência regional. É a realização de um sonho que esse serviço esteja próximo das mulheres”.

A brigada Maria da Penha aumentou recentemente sua capacidade de atendimento, que antes era composta por uma unidade com oito guardas municipais, para 2 unidades com um total de 12 brigadas, 3 guardas por viatura. Criado pela Lei 18. 26/17, o BPM tem como missão apoiar e auxiliar a equipe técnica do Centro de Referência Clarice Lispector na realização de suas atividades internas e externas junto a mulheres em situação de violência, como entrevistas em delegacias, audiências judiciais, monitoramento. em delegacias, IML, visitas domiciliares e atividades pedagógicas relacionadas ao combate à violência e à divulgação da Lei Maria da Penha.

Em 2021 a brigada realizou 6.610 passagens e 71 monitoramentos remotos com auxílio de desafios, medidas de proteção no entorno das residências das mulheres e visitas domiciliares. “Hoje entregamos duas viaturas para a patrulha Maria da Penha da guarda municipal, o que nos permite dobrar a capacidade de patrulhamento. Um sonho antigo também era aumentar a capacidade de trabalho da guarda municipal na área de Maria da Penha, aumentando a infraestrutura e capacidade de acolhimento. Vimos que com a pandemia os indicadores de violência e violência doméstica aumentaram muito e precisamos dar soluções. Portanto, aumentando o patrulhamento e disponibilizando novos centros, garantimos que aqui no Recife não haverá lugar para o atacante”, sublinhou o autarca João Campos.

A Prefeitura do Recife abriga o Centro de Apoio Clarice Lispector, um dos pioneiros do país no tratamento de mulheres em situação de violência doméstica e machista. Em 2021, foi inaugurado um local na Rua Silva Ferreira, no 122, no bairro de Santo Amaro, 2 horas por dia, todos os dias da semana, com espaço para abrigo emergencial para usuários atendidos, tenham ou não filhos. Também foram ampliados equipamentos de acolhimento e serviços de apoio em situações de violência doméstica nos quartos femininos, Compaz Eduardo Campos, Ariano Suassuna e Dom Helder Câmara.

Durante a pandemia do novo coronavírus, o Centro Clarice Lispector passou a oferecer atendimento pelo WhatsApp (81 9988.6138) 2 horas por dia, 7 dias por semana, para facilitar o acesso a mulheres que porventura estivessem em casa com homens violentos e não tivessem como acessar o serviço. No ano passado, o Núcleo de Apoio de Clarice Lispector, além das unidades descentralizadas da Compaz Eduardo Campos, Ariano Suassuna e Dom Helder Câmara, ofereceu cerca de 11 mil serviços de assistência continuada, psicológica, jurídica, social e de ligação à mulher, Whatsapp, por exemplo em Cirandela.

Em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, a prefeitura do Recife também promoveu pela segunda vez o grupo de discussão Cirandelas no Teatro do Parque na manhã desta terça-feira (8). Foi um encontro que promoveu a reflexão sobre as conquistas das mulheres e os avanços que ainda são necessários para garantir que as mulheres estejam presentes em todos os espaços.

Além disso, foram realizadas apresentações de autocuidado, autoconhecimento e apresentações artísticas. “Hoje é um dia especial, cheio de significado, principalmente para quem trabalha todos os dias no serviço público. Olhando para trás, lembro que quando ainda estávamos nas eleições, discutimos os desafios que temos pela frente e nos perguntamos como Recife poderia ter coragem e coragem em seus compromissos que nem sempre são vistos fora do Brasil. Naquela altura, assumimos o compromisso de que metade dos cargos de liderança da nossa gestão seriam ocupados por mulheres”, lembrou João Campos durante o evento. “Compromisso sério, inovador e importante. Fiquei muito feliz com a conquista e também pode ser um símbolo. Mas a parte simbólica é um acessório. Hoje digo que a parte efetiva de como melhorar o ambiente de trabalho, a integração da equipe, o pertencimento e a qualidade da entrega para a cidade é que ela é tranquila”, acrescentou.

Para a vice-prefeita Isabella de Roldão, o dia 8 de março é um dia de reflexão e luta. "Tenho um filho e duas meninas. E a nossa maior luta e exigência é que as meninas possam fazer tanto quanto os nossos meninos nascem capazes. Isso nos obriga a exigir e exigir que este 8 de março não seja apenas um símbolo de flores, chocolates e parabéns, mas uma transformação da política que não pode ser sustentada apenas pensando que afeta tudo e todos, disse ele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem machista que impõe a mulher ser subordinada, são adultos traumatizados, cuja maioria das vezes viveram e presenciaram cenas de violência em seus lares, realizadas por seus genitores. Esse tipo de violência que se perpetua entre as gerações, se camuflam em meio a sociedade, fazendo com que pessoas normalizem o erro. A luta é de fato gigantesca, mas se houver interesse das políticas públicas de quererem realizar uma estrutura para reverter ou amenizar esse quadro, há de fato esperança.

Ao longo da construção do nosso artigo, podemos entender o que de fato enraizou a desigualdade de gênero. A sociedade patriarcal sempre impôs a figura da mulher ser inferior ao homem de tal modo que a mulher fosse apenas um objeto sem ter suas opiniões e sem fazer suas escolhas. Com o decorrer do tempo, após inúmeras lutas, as mulheres aos poucos foram adquirindo espaço na sociedade. Mesmo assim, o machismo ainda se faz presente nesse âmbito, pois alguns homens se acham superiores e por isso atentam de forma violenta contra a vida das mulheres.

A violência pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral e pode ocorrer em diferentes contextos, como relações familiares, casamentos, ambientes de trabalho, entre outros. O feminicídio é resultado de uma série de violências prévias que podem ter sido exercidas sobre a mulher ao longo do tempo, muitas vezes inseridas em um contexto de violência doméstica ou em relacionamentos abusivos.

O feminicídio é considerado um dos extremos da violência contra a mulher, sendo o desfecho mais grave e trágico. Ele representa o assassinato de uma mulher em decorrência de sua condição de gênero, demonstrando uma forma extrema de

violência e discriminação. A prevenção do feminicídio envolve não apenas a punição dos agressores, mas também a conscientização, educação e políticas que abordem a igualdade de gênero e o respeito aos direitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, se tornou uma qualificadora, além da equiparação do feminicídio ser um crime hediondo. Ela estabelece medidas de proteção à vítima, prevê penas mais severas para agressores e promove ações de prevenção e combate a esse tipo de violência. Essa Lei é considerada um avanço significativo no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil.

Os filhos das vítimas de violência contra a mulher frequentemente enfrentam desafios emocionais, psicológicos e sociais significativos. Presenciar ou ser vítima indireta desse tipo de violência pode deixar um impacto profundo no desenvolvimento e bem-estar das crianças.

Essas crianças podem experimentar traumas, ansiedade, depressão e outros problemas de saúde mental devido ao ambiente de violência em que estão inseridas. A exposição à violência doméstica pode afetar seu desempenho escolar, comportamento social e relacionamentos futuros. Elas podem desenvolver dificuldades em estabelecer relacionamentos saudáveis, lidar com conflitos e regular suas emoções.

Sabe-se que o combate a violência de gênero é algo bastante complexo, pois envolve de fato toda a sociedade nas mais variadas esferas. A princípio, seria de suma importância palestras educativas em escolas. As crianças que estão em formação educacional compreenderão as diferenças de cada gênero sem haver embate de poder.

Ademais, outro fator importante é criar uma rede de proteção maior para mulher, se tratando de acolhimento dela com os filhos, pois muitas vezes, mulheres sofrem violência e se submetem a viver aquela realidade, por não terem com quem contar e nem tão pouco para onde ir. Se tornando mais cômodo suportar uma vida de maus-tratos do que combater situações em seu convívio.

É crucial oferecer suporte adequado a essas crianças e suas famílias. Isso pode envolver acesso a serviços de aconselhamento psicológico, apoio educacional, programas de intervenção para crianças expostas à violência e assistência social para ajudar a lidar com os impactos da violência doméstica.

Além disso, políticas públicas e programas de conscientização sobre violência doméstica podem desempenhar um papel fundamental na prevenção e no apoio às vítimas e suas famílias, visando criar um ambiente seguro e saudável para as crianças crescerem e se desenvolverem.

A sociedade Brasileira aos poucos está começando a entender a gravidade que acarreta a violência contra a mulher e a orfandade das vítimas indiretas que na sua grande maioria são crianças e adolescentes que ficam a mercê na vida, sem ter o aconchego de uma mãe. A pensão especial é um marco importante para esses órfãos que de uma hora para outra perderam suas mães de forma machista. O acaento social das políticas públicas necessitam estar lado a lado com elas. Palestras de conscientização para a prevenção precisam acontecer com mais frequência.

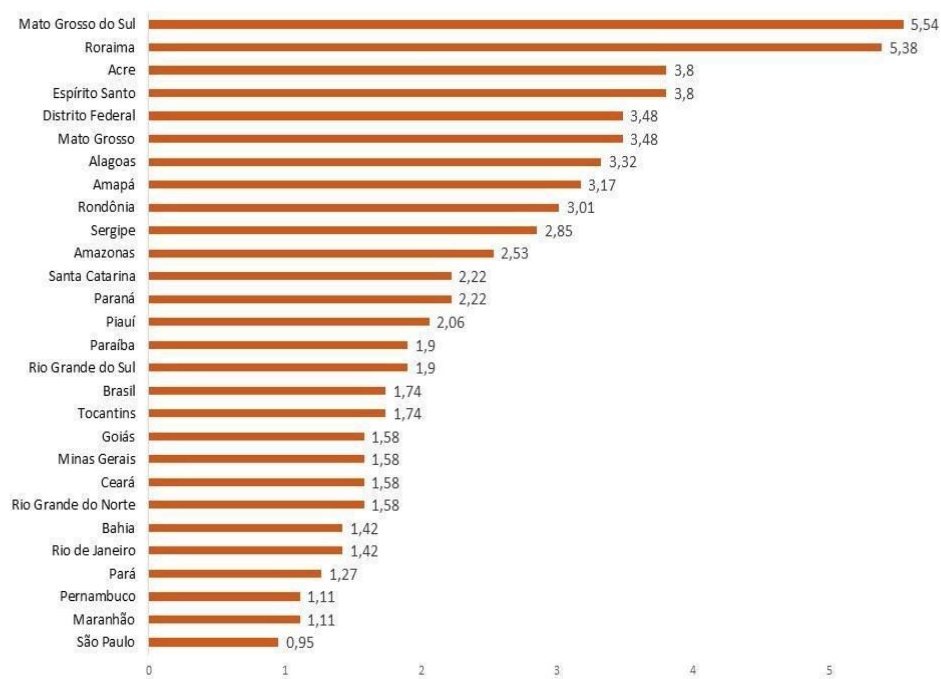
Esperamos que este artigo desperte o interesse da sociedade pela defesa das mulheres em defesa do ser humano. Que as pessoas possam ter consciência da igualdade de gênero combatendo sempre o machismo e o sistema patriarcal. Uma nova perspectiva social está surgindo e diante dessas mudanças podemos crer que novas conquistas acerca desse tema acontecerão.

ANEXOS

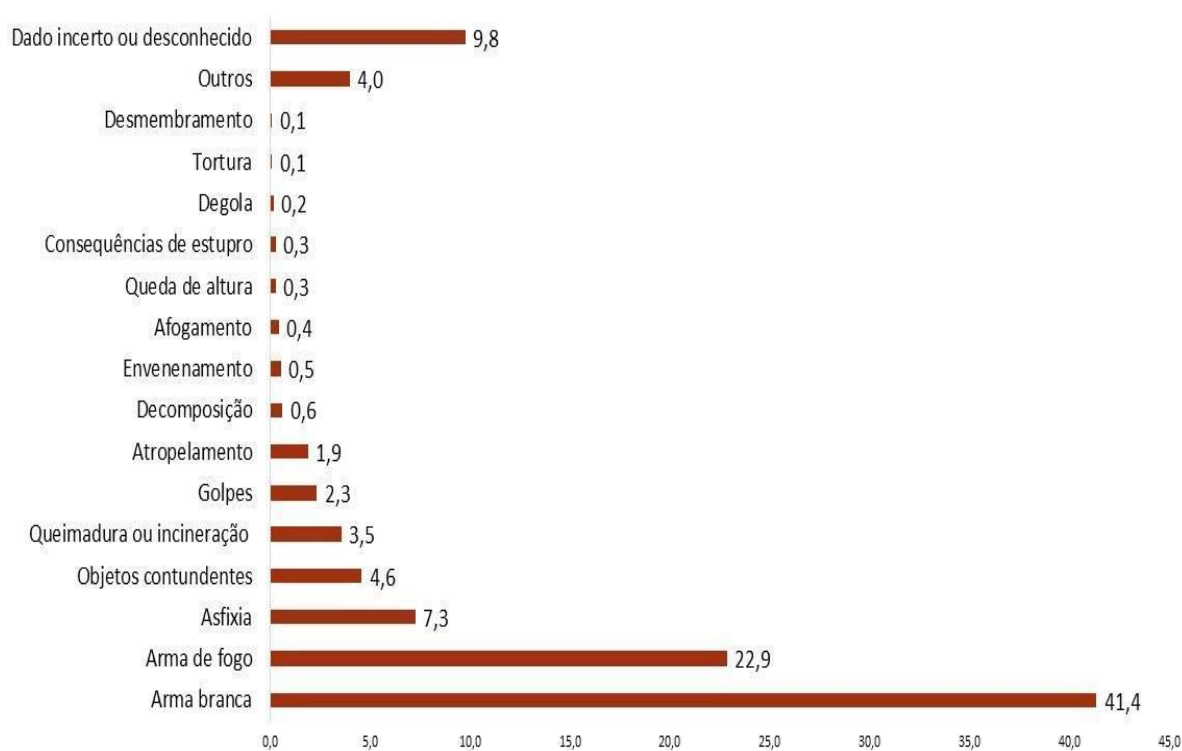
ANEXO A - Dados referente a julho de 2023, onde o Brasil registrou 1.153 casos de feminicídio. Fonte: Laboratório de Estudos de Feminicídio (LESFEM).



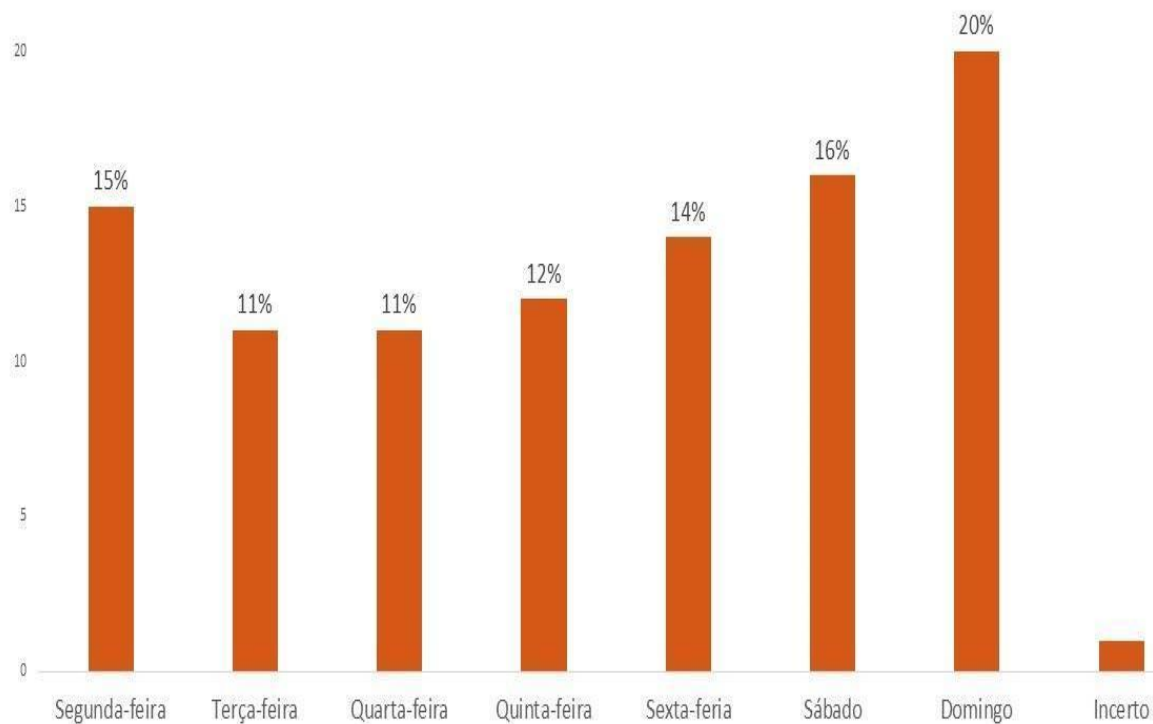
ANEXO B - Casos novos notificados de feminicídios consumados e tentado por cem mil mulheres, por uf, janeiro a julho de 2023. Fonte: Laboratório de Estudos de Feminicídio (LESFEM).



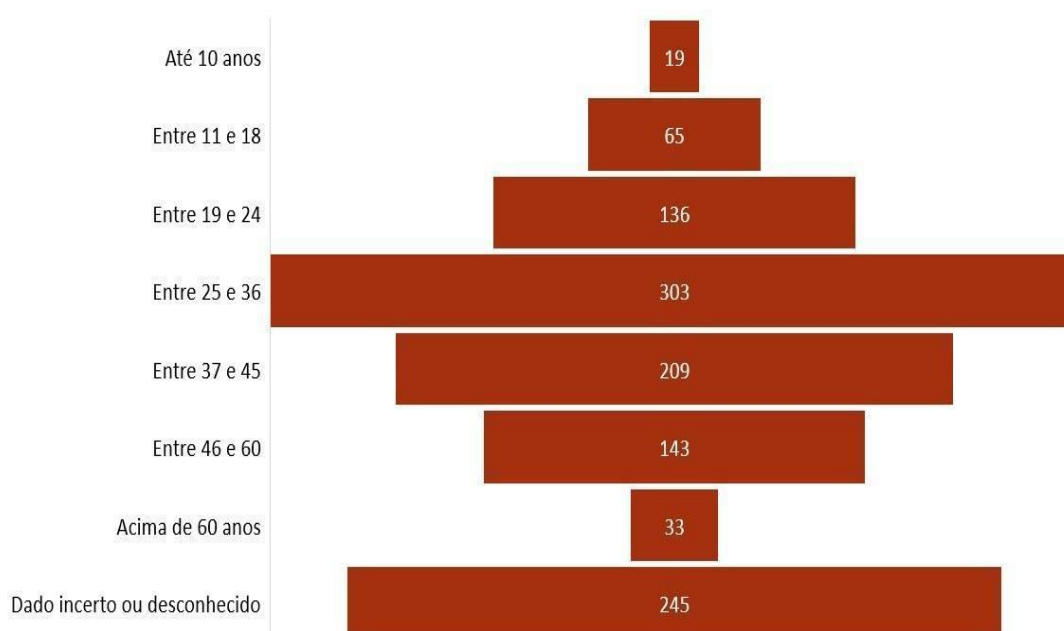
ANEXO C - Meio ou instrumentos utilizados no feminicídio. Fonte: Laboratório de Estudos de Feminicídio (LESFEM).



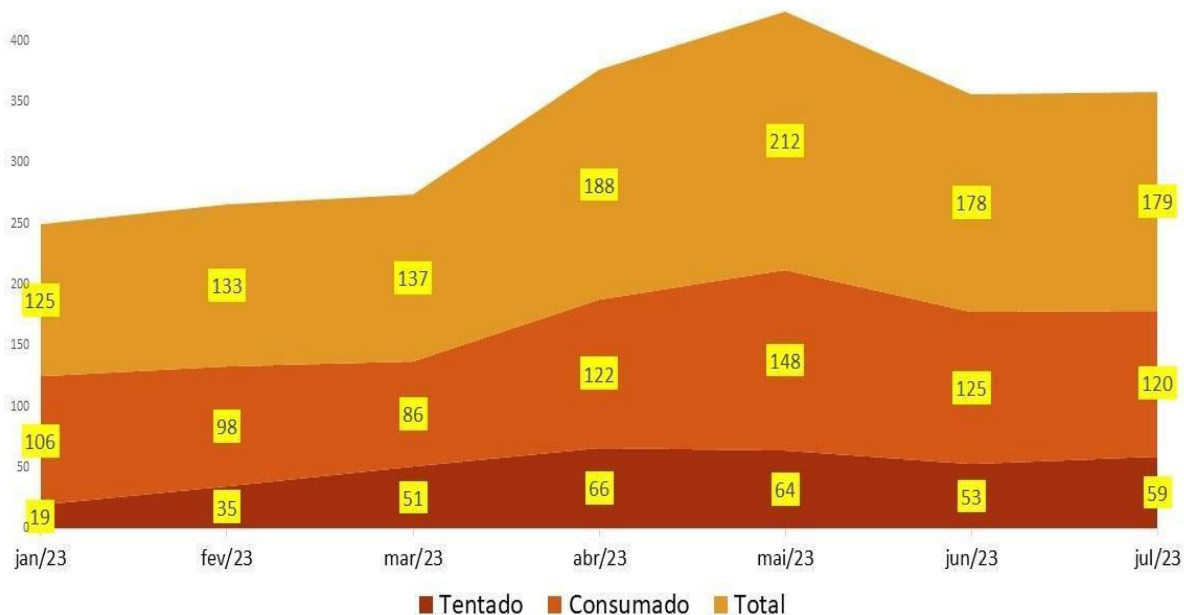
ANEXO D - Porcentagem de casos novos notificados de feminicídios, consumados e tentados, por dias da semana, janeiro a julho no Brasil. Fonte: Laboratório de Estudos de Feminicídio (LESFEM).



ANEXO E - Média de idade das vítimas do feminicídio. Fonte: Laboratório de Estudos de Feminicídio (LESFEM).



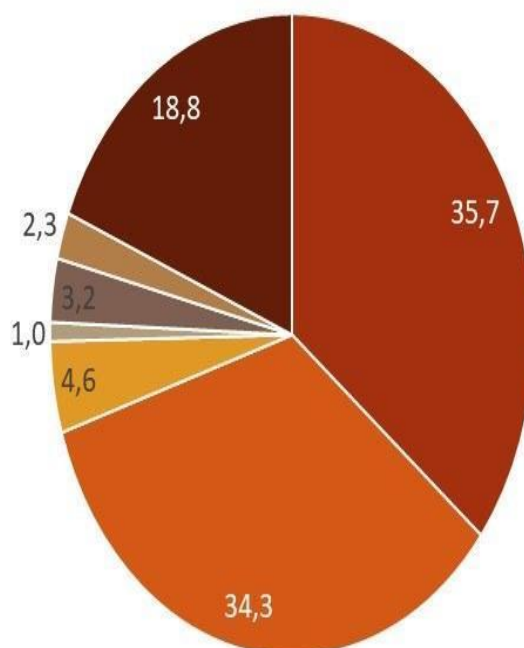
ANEXO F - Casos novos notificados, com indícios de feminicídios consumados e tentados no Brasil de janeiro a julho de 2023. Fonte: Laboratório de Estudos de Feminicídio(LESFEM).



ANEXO G - As mulheres negras lideram esse triste ranking com 46,8% das vítimas. Fonte: Laboratório de Estudos de Feminicídio (LESFEM).



ANEXO H - Vínculo com o agressor. Fonte: Laboratório de Estudos de Femicídio (LESFEM).



■ Casal ■ Ex-casal ■ Conhecidos ■ Não se conheciam ■ Familiar direto ■ Familiar por afiliação ■ Dado incerto ou desconhecido

ANEXO I - Classificação de 12 tipos de feminicídio no período, tendo como principais cinco que são o íntimo, familiar, por conexão, não íntimo e sexual sistêmico. Fonte: Laboratório de Estudos de Femicídio (LESFEM).



REFERÊNCIAS

SILVA, Bruna Soares; GURGEL, Caroline Pereira; GONÇALVES, Me Jonas Rodrigo. Femicídio: a eficácia da Lei nº 13.104/2015 no combate à violência do gênero. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 10, n. 39, p. 202-221, 2019. Disponível em: [parecerista,+Indexador,+04.+artigo.pdf](#) Acesso em 17 de fevereiro de 2023.

BUSATO, Paulo César. Direito penal. Grupo Gen-Atlas, 2016. Disponível em Direito Penal: parte especial - CORE Reader. Acesso em 22 de fevereiro de 2023.

CARVALHO, Paloma. A FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ADEQUADAS PARA OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO. 2022. Disponível em UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU TCC II PALOMA (2).pdf ([animaeducacao.com.br](#)). Acesso em 22 de fevereiro de 2023.

CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em vista da Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático ([forumseguranca.org.br](#)) Acessado em 23 de fevereiro de 2023.

JUNG, Valdir Florisbal; DE CAMPOS, Carmen Hein. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 5, n. 1, p. 79-96, 2019. Disponível em: Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher | Jung | Revista de Criminologias e Políticas Criminais ([indexlaw.org](#)). Acesso em 17 de fevereiro de 2023.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Femicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Revista Estudos Feministas, v. 28, 2020. Disponível em: SciELO - Brasil - Femicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana Femicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Acesso em 22 de fevereiro de 2023.

DOS SANTOS, Débora Dias et al. Vítimas Indiretas do Femicídio na Jurisprudência Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Revista Científica Gênero na Amazônia, n. 21, p. 93-108, 2022. Disponível em Vítimas Indiretas do Femicídio na Jurisprudência Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará | Santos | Revista Científica Gênero na Amazônia ([ufpa.br](#)). Acesso em 22 de fevereiro de 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Disponível no site do: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/por-que-a-lei-n-11-340-2006-que-criou-mecanismos-para-coibir-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-chamada-lei-maria-da-penha.htm#>. Acesso em 05 de maio de 2023.

MOREIRA, Raquel Veggi : SOUZA , Carlos Henrique Medeiros de Souza . Luciano Dias de. Uma reflexão sobre a participação da mulher na sociedade e aplicação da Lei 11.340/2006/ (Lei Maria da Penha no contexto da violência. Revista Internacional de Investigação em Ciências Sociais, v.11.n.2, p.259-272, 2015. Acesso em 06 de maio de 2023.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciências e Saúde coletiva*. Vol 22n n.9, 2017. Acesso em 06 de maio de 2023.

MENEGHEL SN, Hirakata VN. Femicídios: assassinatos de mulheres no Brasil. *Rev Saude Publica* 2011; 45(3):564-74. Acesso em 06 de maio de 2023.

BRASIL, PLANALTO NA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, Disponível em: Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm – Acesso em 09 de maio de 2023

BRASIL, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Disponível no site: Depoimento de MAITÊ PROENÇA emociona abertura da Semana da Justiça pela Paz em Casa no TJ do Rio - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ([tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br))-<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5197553> - Acesso em: 30 de outubro de 2023.

GAJOP, apresenta números de feminicídios em Pernambuco (uol.com.br)-<https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/jamildo/2023/03/15193488-gajop-apresenta-numeros-de-femicidios-em-pernambuco.html> - Acesso em: 01 de novembro de 2023.

JUSBRASIL, artigo quadro de direito comparado a violência doméstica. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quadros-de-direito-comparado-a-violencia-domestica-no-brasil-e-em-portugal/557105981#:~:text=Trata%2Dse%20do%20feminic%C3%ADdio%2C%20cuja,homic%C3%ADdio%20tamb%C3%A9m%20adota%20qualificadora%20similar> - Acesso em: 01 de novembro de 2023.

BRASIL, Planalto LEI Nº 14.717, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023, Disponível no site (planalto.gov.br):https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm - Acesso em: 01 de novembro de 2023.

BRASIL, registra 1.153 feminicídios até julho de 2023. LESFEM - Laboratório de Estudos de Femicídio, 2023. Disponível no site abaixo: <https://sway.office.com/Dc7r5Tvr19NheTW9?ref=Link>. Acesso em: 29 de novembro de 2023.

IMENES, Martha. Filhos de vítimas de feminicídio terão direitos a pensão especial. Gov.br,2023. Disponível para acesso no site com link abaixo: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/filhos-de-vitimas-de-femicidio-terao-direito-a-pensao-especial>. Acesso em: 29 de novembro de 2023.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo de; TBARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha. *Equidade*, 2021. Disponível no site com link abaixo: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/?gclid=Cj0KCQiAgqGrBhDtARIsAM5s0_nxDykic-KdFcUBunhatciOya5CvUQdTqFnJEBC-tqZHMuChErs6o8aAuKKEALw_wcB. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

BRASIL, Política Nacional de Proteção aos Órfãos de Femicídio avança na CDH. Agência Senado, 2023. Disponível no site com link abaixo: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/08/politica-nacional-de-protecao-aos-orfaos-de-femicidio-avanca-na-cdh#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos,%C3%93rf%C3%A3os%20e%20%C3%93rf%C3%A3s%20de%20Femic%C3%ADdio>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023, acesso prioritário a órfãos de feminicídio a serviços públicos é aprovado por Comissão da Câmara. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

PGE, Mato Grosso do Sul, 2021, CONHEÇA OS TIPOS DE VIOLÊNCIA QUE AFETAM MILHARES DE MULHERES DIARIAMENTE. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/conheca-os-tipos-de-violencia-que-afetam-milhares-de-mulheres-diariamente/>. Acesso em: 03 de dezembro de 2023.

BEZERRA, Juliana. Femicídio: o que é, lei, tipos e estatísticas. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/femicidio/>. Acesso em: 03 de dezembro de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto; Tratado de Direito Penal, parte menosprezo ou discriminação da mulher. Vol 2, n.102, 2020. Acesso em 15 de dezembro de 2023.